



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Cabo de Santo Agostinho, 15 de Abril de 2020.

Ofício nº244/2020.

À Sua Senhoria o senhor
LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Centro Administrativo Joaquim Nabuco



Senhor Presidente,

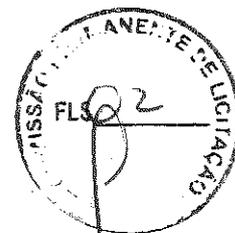
Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.^a, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de dispenser para álcool em gel, dispenser para papel toalha, caixas plástica tipo organizadora de 20 litros e lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros, através da Secretaria Municipal de Saúde.

2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UND.	100
2	DISPENSER PAPEL TOALHA	UND.	100
3	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UND.	100
4	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UND.	50

3. VALOR:

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. EMPRESA CONTRATADA:

Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda, CPNJ nº10.541.005/0001-85, estabelecida na Rua do Sossego, nº361, Santo Amaro, Recife/PE, telefone (81) 3065-6728.

5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA:

Conforme relatório descritivo em anexo.

6. PRAZO DO PROCESSO:

180 (cento e oitenta) dias.

7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho
Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 41.100 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 Saúde
Sub - Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 160 - Manutenção e Reestruturação da Rede Saúde Média
Complexidade
Ação: 4.153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Código Reduzido: 269 F16 (SUS)

9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

11. ANEXOS:

Documentações


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

Objeto:	Aquisição de dispenser para álcool em gel, dispenser para papel toalha, caixas plástica tipo organizadora de 20 litros e lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros
Valor:	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Empresa:	Racs Comércio e Serviços de Informática LTDA – CNPJ 10.541.005/0001-85

2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. Fundamentação legal

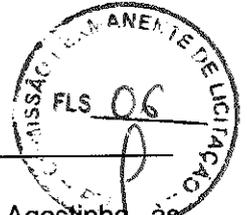
Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);



montagem de 02 hospitais de Campanha, um localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE-60, com 90 (noventa) leitos de retaguarda e 10 (dez) leitos de UTI e Semi-UTI e outro em Ponte dos Carvalhos com 24 (vinte e quatro) leitos retaguarda e 06 (seis) leitos de UTI e Semi-UTI.

Considerando que ficou estabelecido na referida reunião que o prazo será de 15 (quinze) dias para que os mesmos estejam em funcionamento. Prazo este bastante exíguo, tendo em vista a urgência no atendimento à população, devido ao crescimento do Covid-19 no Município.

Considerando que para a estrutura que constitui os Hospitais de Campanha, devem ser adquiridos todos os materiais, equipamentos e medicamentos necessários para o atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Considerando que a presente aquisição tem o objetivo de atender à necessidade dos Hospitais de Campanha localizado no Cabo de Santo Agostinho, bem como àquelas unidades que tiveram suas demandas acrescidas por conta do novo coronavírus.

5. Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho não possui Contrato, Processo Licitatório em andamento ou Ata de Registro de Preços – ARP's que contenha o mesmo objeto desta contratação.

6. Atual processo de aquisição

Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi solicitado pela Gerencia de Atenção à Saúde – Gyselle Kesia, tendo em vista a necessidade do atendimento aos Hospitais de Campanha e da Rede Municipal de Saúde.

Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 025/2020 os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento.(documentos anexo)

Preços contratados:

A Secretaria Executiva de Logística, realizou pesquisa de mercado com 03 (tres) fornecedores para adquirir o objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas.

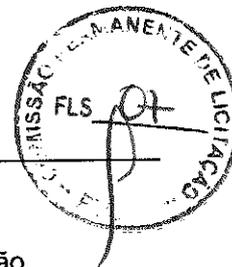
7. Habilitação do contratado

Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



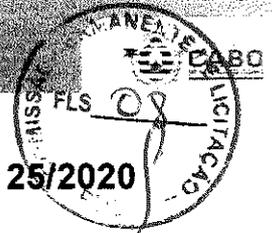
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.



Juliana Vieira Fernandes
Secretária Municipal de Saúde

Marcia Beatriz Muniz Diniz
Secretária Executiva de Logística



INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 25/2020 (15/04/2020)

1. Informações Gerais

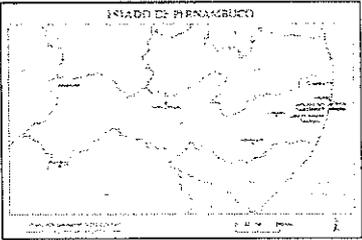
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

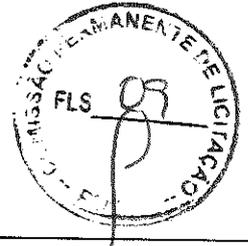
Em 2020, até o dia 13/04/2020, 22 casos estão em investigação, 32 descartados, 4 inconclusivo e 19 confirmados sendo 7 óbito do COVID-19 no município do Cabo de Santo Agostinho.

22	4	32	19	7

Fonte: SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 14/04/2020.

* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19.

BRASIL	PERNAMBUCO	CABO DE SANTO AGOSTINHO
		
<p>23.430 Confirmados 1.328 Óbitos</p> <p>Fonte: Ministério da Saúde Informações até 13/04/2020</p>	<p>1.284 Confirmados 115 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 13/04/2020</p>	<p>22 Em investigação 4 Inconclusivo 32 Descartados 19 Confirmados 7 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 14/04/2020</p>



2. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
14/04 (Terça-feira)	SPA Gaibú	5	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	9	0
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	3	0
	Hospital Mendo Sampaio	12	0
	Hospital Infantil	0	0
	SAMU	0	0
	Unidades Básicas de Saúde	3	0

3. RECOMENDAÇÕES

*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

EXPEDIENTE

Prefeito

Luiz Cabral de Oliveira Filho

Secretária Municipal de Saúde

Juliana Vieira Fernandes

Superintendência de Atenção Básica

Anderson Nunes

Gerência de Atenção à Saúde

Gyselle Kesia

Gerência de Vigilância em Saúde

Ricardo Alexandre



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
 Secretaria Municipal de Gestão Pública
 Secretaria Executiva de Logística
 Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	RACS		AJS		METRÓPOLES	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UND.	100	R\$ 78,50	R\$ 7.850,00	R\$ 95,30	R\$ 9.530,00	R\$ 102,00	R\$ 10.200,00
2	DISPENSER PAPEL TOALHA	UND.	100	R\$ 90,00	R\$ 9.000,00	R\$ 96,00	R\$ 9.600,00	R\$ 98,50	R\$ 9.850,00
3	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UND.	100	R\$ 52,00	R\$ 5.200,00	R\$ 65,00	R\$ 6.500,00	R\$ 76,00	R\$ 7.600,00
4	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UND.	50	R\$ 59,00	R\$ 2.950,00	R\$ 63,00	R\$ 3.150,00	R\$ 72,00	R\$ 3.600,00
TOTAL				R\$	25.000,00	R\$	28.780,00	R\$	31.250,00





Recife, 06 de Abril de 2020

A
PREFEITURA DO CABO
COTAÇÃO

ORÇAMENTO

Item	Quantida	Unid	Especificação	Preço unitário	Preço total
1	100	UNID	DISPENSER ALCOOL EM GEL	78,50	7.850,00
2	100	UNID	DISPENSER PAPEL TOALHA	90,00	9.000,00
3	100	UNID	LIXEIRA COM TAMPA 20L	52,00	5.200,00
4	50	UNID	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	59,00	2.950,00
5	1.000	UNID	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	52,00	52.000,00
6	1.000	UNID	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	49,60	49.600,00
7	1.000	UNID	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	45,00	45.000,00
8	1.000	UNID	FRONHA	16,30	16.300,00
9	200	UNID	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	32,60	6.520,00
10	1.000	UNID	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	20,00	20.000,00
11	50.000	UNID	MASCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	1,90	95.000,00

Valor total do Orçamento: R\$ 309.420,00 (Trezentos e nove mil quatrocentos e vinte reais)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

Prazo de Entrega: Conforme Solicitado

Forma de Pagamento: Contra empenho


RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.

José Antônio da Silva

CPF: 707.102.014-00

RG: 3607252-SSP - PE

10.541.005/0001-85

**RACS Comércio e Serviços
de Informática Ltda. - ME**

Rua do Sossego, nº 361

Santo Amaro - CEP: 50.050-080

RECIFE - PE

Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda-ME

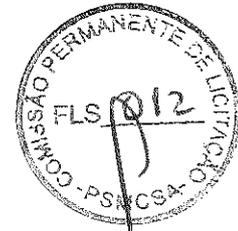
Rua do Sossego 361 | Boa Vista | Recife | PE

Fone: (81) 3423.4747 - racscem@hotmail.com

CNPJ.: 10.541.005/0001-85



Comércio e Representações Ltda.



Recife, 07 de Abril de 2020

A
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REF. ORÇAMENTO

ORÇAMENTO

Ité	Quant	UN	Especificação	Pr unit	Pr total
01	100	UNID	DISPENSER ALCOOL EM GEL	R\$ 95,30	R\$ 9.530,00
02	100	UNID	DISPENSER PAPEL TOALHA	R\$ 96,00	R\$ 9.600,00
03	100	UNID	LIXEIRA COM TAMPAS 20L	R\$ 65,00	R\$ 6.500,00
04	50	UNID	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	R\$ 63,00	R\$ 3.150,00
05	1.000	UNID	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1COR	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00
06	1.000	UNID	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	R\$ 48,00	R\$ 48.000,00
07	1.000	UNID	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	R\$ 40,00	R\$ 40.000,00
08	1.000	UNID	FRONHA	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00
09	200	UNID	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	R\$ 29,00	R\$ 5.800,00
10	1.000	UNID	CAPOTE DESCARTÁVEL EM TNT	R\$ 15,00	R\$ 15.000,00
11	50.000	UNID	MÁSCARA SIMPLES DESCARTÁVEL	R\$ 1,20	R\$ 60.000,00

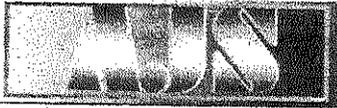
Valor total do Orçamento: R\$ 261.080,00 (Duzentos e sessenta e um mil e oitenta reais)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

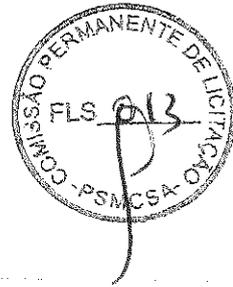
Prazo de Entrega: a combinar.

Forma de Pagamento: Contra Empenho.

A



Comércio e Representações Ltda.



Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 02.871.166/0001-09

INSC. EST.: 422012-9

Optante pelo SIMPLES? Sim() Não(x)

Endereço: Rua Escritor Álvaro Lins, 108

Bairro: AFOGADOS

Cidade: RECIFE

CEP: 50830-420

E-mail: ajswajs@yahoo.com.br

Telefone: (81) 3494.4918

Fax: (81) 3494.4918

Banco da licitante: Brasil

Conta Bancária da licitante: 45.207-6

Nº da Agência: 0007-8

AJS Comércio e Representações Ltda

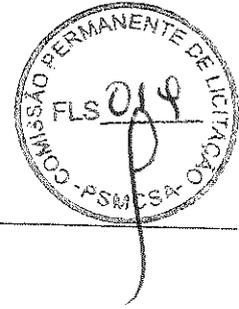
~~CNPJ 02.871.166 / 0001 - 08~~

ADILSON JOSÉ DA SILVA

RG Nº 2.435.016-SSP-PE

CPF Nº 404.789.984 -49

Para: PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - SETOR: Compras



RAZÃO SOCIAL – METRÓPOLES RECIFE COM. DE ART. DE ESC. E DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA	CNPJ – 33.960.3173/0001-79
ENDEREÇO – Rua Treze de Maio 770 – Santo Amaro – Recife - PE	E-MAIL – metrópoles.comercio@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL José F. de Siqueira Diretor CPF 642.944.714-68	LOCAL E DATA – Recife – 09 de Abril de 2020

COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V.UNT.	V.TOTAL
01	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UNIDADE	100	102,00	10.200,00
02	DISPENSER PAPEL TOALHA	UNIDADE	100	98,50	9.850,00
03	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UNIDADE	100	76,00	7.600,00
04	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UNIDADE	50	72,00	3.600,00
05	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	69,00	69.000,00
06	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	65,00	65.000,00
07	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	UNIDADE	1.000	55,60	55.600,00
08	FRONHA	UNIDADE	1.000	19,50	19.500,00
09	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UNIDADE	200	42,00	8.400,00
10	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	UNIDADE	1.000	21,00	21.000,00
11	MASCARA DESCARTAVÉL SIMPLES	UNIDADE	50.000	2,10	105.000,00

Preço Global R\$ 374.750,00

Preço Global Por Extenso: (Trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)

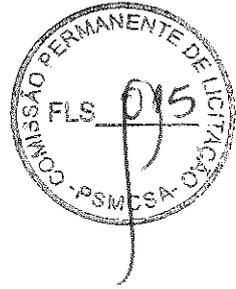
Prazos:

Validade da Cotação de Preços: 60 Pa Pagamento: Empenho
(sessenta dias)

EntrEntrega dos materiais: A Combina

Recife, 09 de Abril de 2020

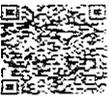
José Figueira de Siqueira
José F. de Siqueira - Diretor
CPF 642.944.714-68



DOCUMENTOS

016

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 10.541.005/0001-85



JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/03/1972, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 765.888.584-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8755369, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA HORA, 947, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP 52020010, BRASIL.

JOSE ANTONIO DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1971, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 707.102.014-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3607252, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LUÍS CARLOS DE ARAÚJO, 14, QUADRA A CASA A, VILA DA FÁBRICA, CAMARAGIBE, PE, CEP 54759620, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201720681, com sede Rua do Sossego, 361, Santo Amaro Recife, PE, CEP 50100150, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

SUSTENTABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA. CLÁUSULA DE SUSTENTABILIDADE - A SOCIEDADE DESENVOLVERÁ SUA POLÍTICA AMBIENTAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, BUSCANDO A PREVENÇÃO E A MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS; A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS; O USO RACIONAL DE ENERGIA E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS; A CAPACITAÇÃO DE SEUS RECURSOS HUMANOS PARA GESTÃO AMBIENTAL; O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O CONSUMO CONSCIENTE, RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS; A DIVULGAÇÃO DE SUAS AÇÕES AMBIENTAIS; A CONSCIENTIZAÇÃO DOS FORNECEDORES, COMUNIDADE DO ENTORNO E CLIENTES.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE, 12 DE MARÇO DE 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 12 de março de 2020.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA



Req: 81000000219780

Página 1

13/03/2020

Certifico o Registro em 13/03/2020

Arquivamento 20209551453 de 13/03/2020 Protocolo 209551453 de 12/03/2020 NIRE 26201720681

Nome da empresa RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61797667438787

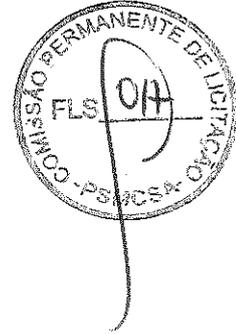
Url: http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/antoniocarlos?chave1=ampwzhs5c9hniVtLm5u6e9gc7chave2=diVYHK0L2ZWAGXCKL4FLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70719201400-JOSE ANTONIO DA SILVA|76588858434-COAJUIM FILIPE LOPES PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 10.541.005/0001-85



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampvYt5C9HNjVlJmButegechaves2=diVYKOLZXWGXCK14PjLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70710201A00-JOSSE ANTONIO DA SILVA | 7658858434-JOÃOIM FILIPE IOPES PEREIRA

JOSE ANTONIO DA SILVA



Req: 81000000219780

Página 2

13/03/2020

Certifico o Registro em 13/03/2020

Arquivamento 20209551453 de 13/03/2020 Protocolo 209551453 de 12/03/2020 NIRE 26201720681

Nome da empresa RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61797667438787

JULIPE



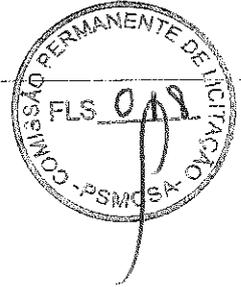
209551453

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
PROTOCOLO	209551453 - 12/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26201720681
CNPJ 10.541.005/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2020
SUB N: 20209551453



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 76588858434 - JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA

Cpf: 70710201400 - JOSE ANTONIO DA SILVA

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

13/03/2020



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C

Certidão gerada em 11/3/2019 10:52:25

PROTOCOLO SIARCO 19/966716-0



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO:1065807C.CAF2.161C
Date: 2019.03.12 17:35:38 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 1065.807C.CAF2.161C

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1065807CCAF2161C>

Recife, 12 de março de 2019

Hayne Larissa Leandro Marques
Hayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data do download - 12/03/2019 05:35:37
Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1065807CCAF2161C>

Documento assinado por meio digital, conforme Lei 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor com o Decreto E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

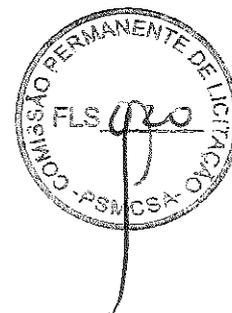
CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 19/966716-0 PROTOCOLADO 7/3/2019 12:03:31
Nº ARQUIVAMENTO 20199667160 ARQUIVADO 11/3/2019 10:52:25
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE
RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85



JOSE ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 13/06/1971, casado em comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 707.102.014-00, Carteira de Identidade nº 3607252, SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Luis Carlos de Araújo, nº 14, Quadra A, Casa A, Vila da Fábrica, Camaragibe/PE, CEP: 54.759-620, Brasil.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA, brasileiro, nascido em 30/03/1972, solteiro, Administrador, CPF nº 765.888.584-34, Carteira de Identidade nº 8755369, órgão expedidor SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, 1140, APTO 0102, Edif. Balandra, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201720681, com sede na Rua do Sossego, 361, Boa Vista, Recife, PE, CEP: 50.050-080, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.100-150.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE/PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E. por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife, 28 de Fevereiro de 2019.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2019
 SOB Nº 20199667160
 Protocolo: 19/966716-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMÁTICA LTDA EPP

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

Fernando de Azevedo Nogueira
 Analista de Processos
 Matr. 2167-9

Req: 81900000158460

Página 1



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 11/3/2019 10:52:25
 Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodde/chanceladigital.asp?cd=1065807CCAF2161C>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 22 de 1/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 19/966716-0 PROTOCOLADO 11/03/2019 10:52:25
 Nº ARQUIVAMENTO 20199667160 ARQUIVADO 11/03/2019 10:52:25
 EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E

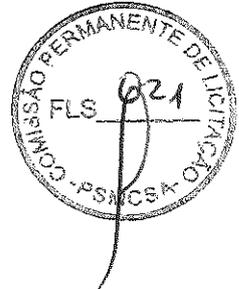


ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

Handwritten signature and stamp

JOSE ANTONIO DA SILVA
CPF: 707.102.014-00



Handwritten signature and stamp

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
CPF: 765.888.584-34

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE PE
Reconheço por semelhança a firma indicada de ORIO DA SILVA
JOSE ANTONIO DA SILVA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE PE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE PE
Reconheço por semelhança a firma indicada de ORIO DA SILVA
JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2019
SOB Nº: 20199667160
Protocolo: 19/966716-0
Empresa: 26 2 0172068 1
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL

Fernanda Melo Nobre
Analista de Processos
Matr. 2167-9

Req: 8190000158460

Página 2





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

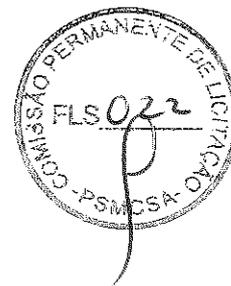
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09

Certidão gerada em 16/4/2018 15:48:54

PROTOCOLO SIARCO 18/929180-0



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA
COSTA:36679631491
Date: 2018.04.17 11:15:54 +03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 16/4/2018 15:48:54

AUTENTICIDADE 1669.8076.4388.2A09

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

Recife, 16 de abril de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 17/04/2018 11:15:50
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

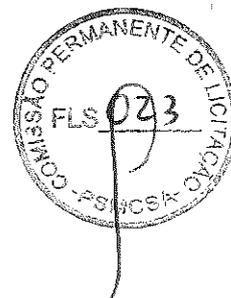
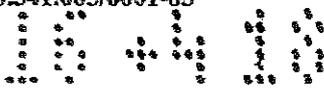
NIRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 18929180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20189291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art. 2º



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85



JOSÉ ANASTÁCIO MARQUES DA SILVA, nacionalidade brasileiro, nascido em 06/02/1957, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 291.426.014-87, Carteira de Identidade nº 1.349.767, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Armindo Cardoso Moura, nº 776, Peixinhos, Olinda - PE, CEP - 55.220-050, Brasil.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA, nacionalidade brasileiro, nascido em 13/06/1971, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF/MF nº 707.102.014-00, Carteira de Identidade nº 3.607.252, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Luís Carlos de Araújo, nº 14, Quadra A, Casa A, Vila da Fábrica, Camaragibe - PE, CEP - 54.759-620, Brasil.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA admitido neste ato, nacionalidade brasileiro, nascido em 30/03/1972, Solteiro, Administrador, CPF nº 765.888.584-34, Carteira de Identidade nº 8755369, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, 1140, APT 0102, Edif. Balandra, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.111-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201720681, com sede na Rua do Sossego, 361, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50.050-080, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio **JOSÉ ANASTÁCIO MARQUES DA SILVA**, detentor de 300.000 (Trezentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **JOSÉ ANASTÁCIO MARQUES DA SILVA** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), direta e irrevocavelmente ao sócio **JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA**, da seguinte forma: Totalmente Integralizado, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Adelson Borges da C. Neto
Análise de Processos
Mat. 2173

Req: 8180000233873

Página 1



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 18/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/cha.nocladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.20172068-1

Nº PROTOCOLO 189291806 PROTOCOLADO 18/4/2018 11:30:22

Nº ARQUIVAMENTO 20185291800 ARQUIVADO 18/4/2018 15:48:54

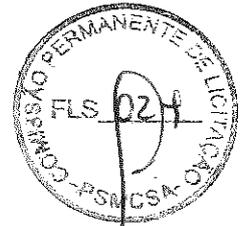
EMPRESA

RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.3º



024
2018



Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2018
SOB Nº: 20189291800
Protocolo: 18/929180-0
Empresa: 26 2 0172068 1
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA EPP
André Ayres Bezerra da Costa
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2179-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2206-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

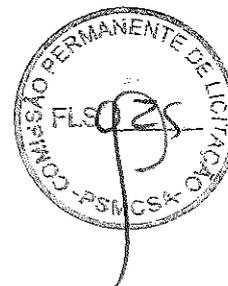
CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.201.72068-1
Nº PROTOCOLO 18/929180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20189291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

Após a cessão e transferência de quotas da retirada e admissão do sócio, fica assim distribuído:



JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, com 700.000 (Setecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais);

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA, com 300.000 (Trezentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais);

Totalizando o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **RECIFE/PE**.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

M

Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 21702

Req: 8180000233873

Página 2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Codigo de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticado http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/consultadigital.asp?cd=1669807643882A09

CHANCELA DIGITAL
NRE 26.2.017088-1
Nº PROTOCOLO 12929180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:20:22
Nº ARGUMENTO 2518261800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

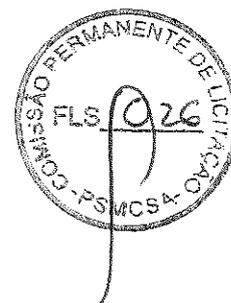
CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua do Sossego, nº 361, Boa Vista, Recife – PE, CEP – 50.050-080.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objeto social:

- CNAE 46.51-6-01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática, (computadores, equipamentos periféricos);
- CNAE 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, (implantação de sinalização em estradas e rodovias; serviços de pintura para sinalização em aeroportos; Serviço de pintura para sinalização em pistas rodoviárias; Instalação de placas de sinalização de tráfego; Serviços de sinalização com pintura em rodovias e aeroportos; Sinalização rodoviária);
- CNAE 46.41-9-01 – Comércio atacadista de tecidos, (comércio atacadista de tecidos, artigos de armarinho: linhas, botões, zíperes e outros aviamentos para costura);
- CNAE 46.41-9-02 – Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- CNAE 46.41-9-03 – Comércio atacadista de artigos de armarinho;
- CNAE 46.42-7-01 – Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, (comércio atacadista de artigos do vestuário – vestidos, calças, camisas, roupas íntimas, e similares, cintos, chapéus, gravatas, luvas, lenços, meias, guarda-chuvas, sombrinhas, roupas esportivas, roupas de couro);
- CNAE 46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, (comércio atacadista de roupas para segurança pessoal, inclusive acessório; Comércio atacadista de roupas para uso profissional, inclusive acessório; Comércio atacadista de fardamentos e uniformes);
- CNAE 46.43-5-01 – Comércio atacadista de calçados, (de qualquer material, inclusive tênis e calçados esportivos);
- CNAE 46.43-5-02 – Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, (bolsas, malas e artigos de viagem, de couro, de tecidos, de qualquer material);
- CNAE 46.47-8-01 – comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, (comércio atacadista de artigos escolares; Comércio atacadista de papel, papelão e seus artefatos, exceto embalagens);
- CNAE 46.47-8-02 – Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, (livros, jornais, revistas, periódicos e outras publicações);
- CNAE - 46.49-4-01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- CNAE 46.49-4-02 – Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, (comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo domésticos – rádios, televisores, vídeos, DVDs, câmaras filmadoras e fotográficas e similares e outros equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico);



Req: 81800000233873

Aderson Borges de C. Neto
 Analise de Processos
 Matr. 24737

Página 3



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/4/2018 15:48:54
 Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
 Junta Comercial do Pernambuco
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.01/2068-1

Nº PROTOCOLO 18529180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22

Nº ARQUIVAMENTO 20180251800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54

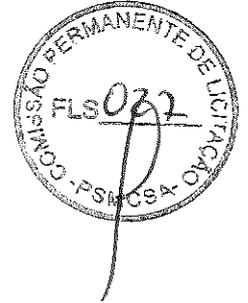
SIVPRESA

RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85



- CNAE 46.49-4-04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, (móveis para escritório, estofados, sofás, poltronas, móveis em geral, em geral de qualquer material, artigos de colchoaria, travesseiros e colchão de qualquer material);
- CNAE 46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- CNAE 46.49-4-99 – Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente (tais como: artigos de cutelaria, artigos para uso doméstico de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime bambu e outros similares. Painelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides, brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos, instrumentos musicais, acessórios para instrumentos musicais, óculos para natação, armações para óculos, pranchas, artigos para caça, pesca e camping, papel de parede e similares, artigos de ópticas, comércio atacadista de artigos descartáveis em geral, aparelhos para ginástica, artigos de artesanato, material esportivo – troféus, camisas, chuteiras, bolas, joelheiras, tomozeleiras, caneleiras, raquetes, redes esportivas e semelhantes, ozonizadores de água, patins, espanadores, filtros de água, artigos religiosos, barracas, carrinhos de bebe, rede de dormir, utensílios domésticos);
- CNAE 46 52-4-00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- CNAE 46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, (partes e peças);
- CNAE 46.69-9-01 – Comércio atacadista de bombas e compressores (partes e peças);
- CNAE 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (tais como: partes e peças, o comércio atacadista de motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso técnico e profissional, máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos, outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente, exceto para uso agropecuário, terraplenagem, mineração e construção, industrial, odonto-médico-médico-hospitalar e comercial. O comércio atacadista de máquinas de costura para qualquer uso, equipamentos de ginástica e condicionamento físico, partes, peças e componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos);
- CNAE 46.72-9-00 – Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- CNAE 46.73-7-00 – Comércio atacadista de material elétrico;
- CNAE 46.86-9-02 – Comércio atacadista de embalagens de papelão;
- CNAE 49.30-2-04 – Transporte rodoviário de mudanças (de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual; Serviços de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças; Transporte rodoviário de mudanças; Serviços de mudança no mesmo imóvel);
- CNAE 52.11-7-02 – Guarda móveis (serviços de depósito de móveis não associado ao transporte de mudanças; Serviços de guarda de documentos e arquivos não associado ao transporte de mudanças);

Adm. Serv. Juríd. de C. Neto
Análise de Processos
Mar. 2017

Req: 8180000233873

Página 4



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/4/2018 15:48:54
 Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 166929190-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
 Nº ARQUIVAMENTO 25168251900 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
 EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85



CNAE 52.11-7-99 – Depósito de mercadorias para terceiros ~~em~~ ~~armazéns~~ ~~gerais~~ ~~e~~ ~~guarda~~ ~~móveis~~, (serviços de armazenagem e depósito de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos) por conta de terceiros, ~~cereais~~, ~~grãos~~, ~~mercadorias~~ em geral, produtos agropecuários, produtos agrícolas por conta de terceiros; Serviços de guarda volumes na vinculada a atividade de transporte);

CNAE 53.20-2-02 – Serviços de entrega rápida (serviços de coleta de encomendas, serviços de distribuição de jornais em domicílios, serviços de entrega de jornais, revistas, catálogos e outras publicações em domicílio sob contrato, serviço de entrega de medicamentos);

CNAE 63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços aplicação e serviços de hospedagem na internet (aluguel de hora em computador; Gestão de banco de dados de terceiros; Produção de listagens, tabulações, consultas banco de dados; Gestão e operação de bancos de dados de terceiros; Serviços de compartilhamento de computador; Serviços de CPD; Digitalização para entrada de dados; Serviços de digitação de dados para processamento; Serviços de entrada de dados para processamento; Serviços de escaneamento para entrada de dados; Serviços de processamento e armazenamento de mídia eletrônica; Serviços de processamento e guarda de documentos na forma eletrônica);

CNAE 77.11-0-00 – Locação de automóveis de passeio sem condutor, (a locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista. Bugres, caminhonetes de passeio, carros de passeio);

CNAE 81.29-0-00 – Atividade de limpeza não especificadas anteriormente (tais como: as atividades de limpeza e tratamento de piscinas, limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, limpeza de máquinas industriais, limpeza em trens, ônibus, embarcações, limpeza do interior de tanques marítimos, limpeza de garrafas, limpeza de ruas, limpeza de caixas de água e caixas de gordura; Os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros);

CNAE 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo (o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços, administrativos de rotina a empresas, clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, os centros de prestação de serviços as empresas ou escritórios virtuais. Serviços de arquivamento de documentos; Centro de negócios, apoio operacional a empresas ou a profissionais liberais; Centro de serviços de apoio as empresas; Serviços de coworking escritórios compartilhados; Serviços de escritório virtual; Serviços de organização de arquivo de documentos no local do contratante; Serviços de organização de arquivos; Serviços de preparo de folha de pagamento; Serviços administrativos para terceiros);

CNAE 82.19-9-01 – Fotocópias;

Adm. Sup. Borges de C. Neto
Análise de Processo
Mat. 2179-2

Req: 8180000233873

Página 5



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Date - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172088-1

Nº PROTOCOLO 1669807643882A09 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22

Nº ARQUIVAMENTO 20180291890 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54

EMPRESA

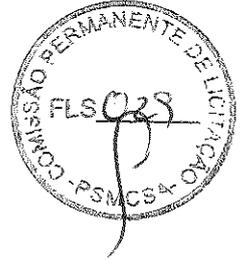
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

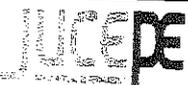


- CNAE 91.01-5-00 – Atividades de bibliotecas e arquivos (as atividades de documentação e informação de biblioteca de todos os tipos, salas de leitura, áudio e projeção, destinadas a servir o público em geral. As atividades de catalogação de coleções. O empréstimo e armazenamento de livros, mapas, periódicos, revistas, fitas de vídeo, DVDs, obras de arte, As atividades de recuperação de informação. As bibliotecas e os serviços de armazenamento de fotos e filmes. A gestão de bibliotecas e de arquivos públicos. Atividades de arquivo; Biblioteca; Atividade de documentação e pesquisa bibliográfica; Gestão de arquivos públicos; Gestão de bibliotecas públicas;
- CNAE 14.12-6-01 – Confeccção de peças de vestuário, exceto roupas íntima e as confeccões sob medida, (feitos com qualquer tipo de material – tecidos planos, tecidos de malha, couros);
- CNAE 14.14-2-00 – Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- CNAE 17.49-4-00 – Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente (tais como: a fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para revestimento (papel de parede, artefatos grafados, estampados, impregnados ou revestidos), a fabricação de peças e acessórios para máquinas e meios de transporte confeccionados com papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado, a fabricação de produtos diversos de pasta celulósicas e de polpa de madeira moldada, a fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão ondulado, simples ou plastificados);
- CNAE 18.11-3-01 – Impressão sob encomenda gráfica e jornais;
- CNAE 18.11-3-02 – Impressão sob encomenda gráfica – livros em geral, revistas e outros periódicos;
- CNAE 18.13-0-01 – Impressão de material para uso publicitário, (impressão sob encomenda, calendários, cartazes de propaganda, catálogos, kits promocionais, folhetos, encartes, faixas, banners, serigrafia em brindes, serviço de serigrafia em bonés);
- CNAE 18.13-0-99 – Impressão de material para outros usos (impressão sob encomenda, cardápios, diplomas, convites, cartões, decalcomania, diário de classe, materiais para escritório, material escolar, impressão sob encomenda serigrafia em peças do vestuário, impressão sob encomenda materiais diversos – plástico, tecido, couro);
- CNAE 18.21-1-00 – Serviços de pré – impressão;
- CNAE 18.22-9-01 – Serviços de encadernação e plastificação (acabamento gráfico);
- CNAE 18.22-9-99 – Serviços de corte e vinco (acabamento gráfico);
- CNAE 52.23-1-00 – Estacionamento de veículos (exploração de edifício garagem, estacionamento de automóveis, exploração de estacionamento de motos e bicicletas, serviços de estacionamento de veículos, estacionamento privativo do tipo drive-in, exploração de estacionamento, serviços de estadia, guarda de veículos, serviços de garagem para veículos, serviços de guarda de veículos, parque de estacionamento para veículos, serviços de estacionamento de veículos.

Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2173

Req: 81800000233873

Página 6



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1659.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/no-vodae/chanceladigital.asp?cd=1659807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.01/2008-1
Nº PROTOCOLO 16529180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:50:22
Nº ARQUIVAMENTO 20180261800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades nos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) em quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor R\$
José Antonio da Silva	700.000	70	R\$ 700.000,00
Joaquim Filipe Lopes Pereira	300.000	30	R\$ 300.000,00
Total	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

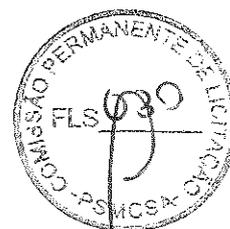
CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 1º. O sócio – administrador **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** faz jus a uma retirada mensal a *título de pro-labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

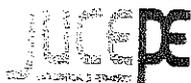
CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2719-2

Req: 8180000233873

Página 7



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NRE 26.2.017268-1
Nº PROTOCOLO 18529180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:23
Nº ARQUIVAMENTO 2018291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

Parágrafo 1º. É lícito os sócios – administradores constituírem procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio – Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato, serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE/PE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor. X

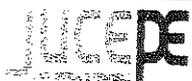
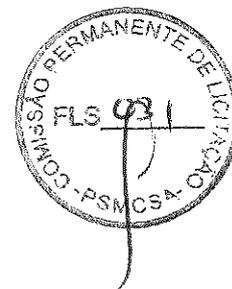
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife, 9 de Abril de 2018.

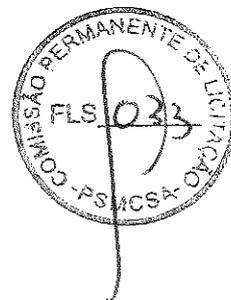
Leticia Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2179-2

Req: 8180000233873

Página 8



0143
2018



Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2018
SOB Nº: 20189291800
Protocolo: 18/929180-0
Empresa: 25 2 0172069 1
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA EPP

André Ayres Bezerra da Costa
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA DE PE

JOSE ANTONIO DA SILVA

IDENTIFICAÇÃO DE EMPREGADO

100/750 000 00

707 300 014 00 22/06/2073

ANTONIO GEMELLO DA SILVA

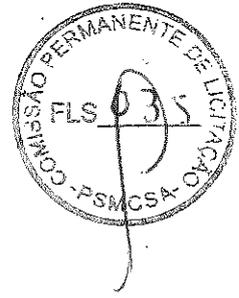
REPUBLICA JESUITA CONCEIÇÃO DA BELVA

14/09/2009

PROIBIDO PLASTIFICAR 1823761253

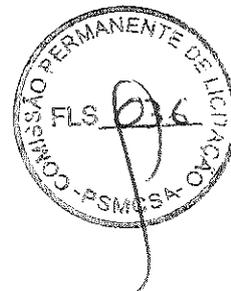
RECIFE, PE 15/05/2023

PERNAMBUCO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 10.541.005/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:27:53 do dia 27/03/2020 <hora e data de Brasília>.

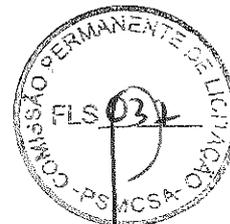
Válida até 23/09/2020.

Código de controle da certidão: **DF8F.6592.D1CA.0921**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.541.005/0001-85

Razão Social: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Endereço: R DO SOSSEGO 361 / SANTO AMARO / RECIFE / PE / 50100-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

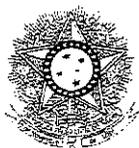
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/03/2020 a 21/04/2020

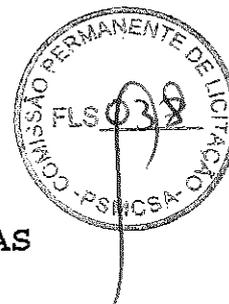
Certificação Número: 2020032304121960206749

Informação obtida em 31/03/2020 13:52:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.541.005/0001-85

Certidão n°: 3419986/2020

Expedição: 05/02/2020, às 14:19:46

Validade: 02/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 10.541.005/0001-85, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000000818232-17

Data de Emissão: 05/02/2020

DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

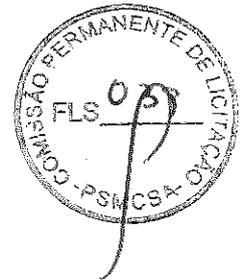
Endereço: RUA DO SOSSEGO N. 361, SANTO AMARO, RECIFE - PE, CEP: 50100150

CNPJ: 10.541.005/0001-85

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

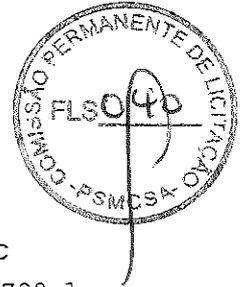
A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/05/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.





Certidão Negativa Débitos Fiscais



1. Denominação Social/Nome

RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

3. Endereço

RUA DO SOSSEGO, 361
BAIRRO SANTO AMARO, CEP 50100-150, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

- 4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
- 4648-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
- 4649-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
- 4641-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
- 4647-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES
- 4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
- 4211-10-2 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- 4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS
- 4642-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA
- 4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO
- 4643-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS
- 4643-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM
- 4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA
- 4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER
- 4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS
- 4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS
- 4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS
- 4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- 4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 30-20-4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS
- 5211-70-2 GUARDA-MÓVEIS
- 5211-79-9 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXC ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
- 5320-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA
- 6311-90-0 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERV DE APLIC E SERV DE HOSPED NA INTERNET
- 7711-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 8129-00-0 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 8211-30-0 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
- 8219-90-1 FOTOCÓPIAS
- 9101-50-0 ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS
- 1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA
- 1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO
- 1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT
- 1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS
- 1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
- 1813-09-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
- 1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO
- 1822-90-1 Servicos de encadernacao e plastificacao
- 1822-99-9 Servicos de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao
- 5223-10-0 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
- 1813-00-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
- 7820-50-0 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
- 7830-20-0 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS
- 4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

6. Descrição

2. CMC

399.790-1

4. CNPJ/CPF

10.541.005/0001-85

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

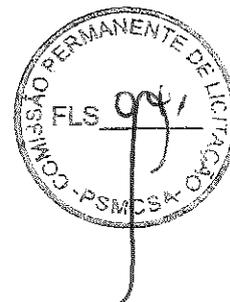
961.8722.3231

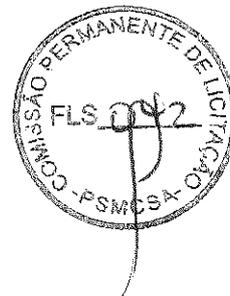
10. Expedida em

Recife, 22 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

18 de MARÇO de 2020





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS
NEGATIVA

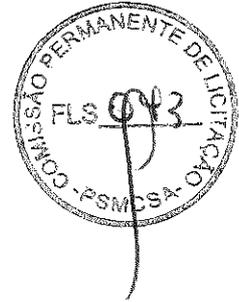
EMPREGADOR: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
(RACS)

CNPJ: 10.541.005/0001-85

DATA E HORA DA EMISSÃO: 19/03/2020, às 16h11

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. **Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3S3waYz.
5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.

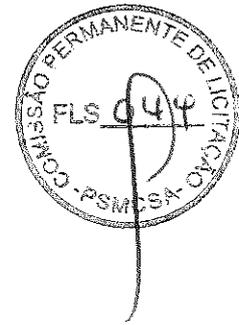


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE
Forum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200
Ilha do Leite, CEP 50080-900 - RECIFE - PE
Fone/Fax: 81-3181-0058

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Certifico e requerimento da pessoa interessada que, de acordo com a Resolução nº 10 de 2012/70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008; LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009); 253, de 15/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) até Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito, o primeiro (1º) a Cargo do Bel RICARDO RAGE FERRO, tendo como Substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAUJO, tendo substituta CLENIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO(3º) a cargo da Bela. BEATRIZ AMARAL, tendo como substituto GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela. PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretárias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Sucessões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, bens alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e imóveis; SERASA e SPC; a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, incumbem-se de distribuir os feitos de competência de inventários, Arrolamentos e Precatórias Avaliatórias com testamento; feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão, Interditos ou Ausentes e Tabelionatos, Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185/2013 - CNJ, artigo 5º, §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, 7ª Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que vai assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 038/09, publicada no Diário Oficial da Justiça nº 194, de 28.10.09.

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA
SECRETÁRIA DE APOIO À DIRETORIA



**PARA:
PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INC. XXXIII, ART. 7º, CF E INC. V, ART. 27
DA LEI 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.**

Na qualidade de representante legal da empresa Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, declaro, para fins do disposto no inciso V, art. 27 da Lei 8666/93 e suas alterações, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em horário de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz ().

Recife, 30 de Março de 2020


RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.
José Antônio da Silva
CPF: 707.102.014-00
RG: 3607252-SSP – PE

10.541.005/0001-85
**RACS Comércio e Serviços
de Informática Ltda. - ME**
Rua do Sossego, nº 361
Santo Amaro - CEP: 50.050-080
RECIFE - PE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

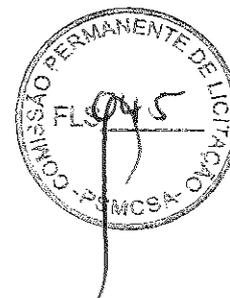
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409

Certidão gerada em 16/5/2019 10:58:50

PROTOCOLO SIARCO 19/927794-0



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES
EVENTO(S) 223 - BALANCO PUBLICADO

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:10094523001197
Date: 2019.07.03 15:50:56 +03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 1307.407C.8389.3409

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

Recife, 03 de julho de 2019

Liane Larissa Leandro Marques
Liane Larissa Leandro Marques
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data do download - 03/07/2019 03:50:04
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409

Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

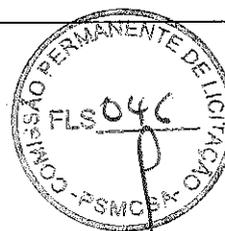
NIRE 26.2.0172068-1

Nº PROTOCOLO 19/927794-0 PROTOCOLO 15/5/2019 10:32:52

Nº ARQUIVAMENTO 20190277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA





Folha: 1

**TERMO DE ABERTURA
BALANÇO PATRIMONIAL
Nº DE ORDEM 10**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIRÁ DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 10 (dez) AUTENTICADO EM 09/05/2019 SOB Nº 19/002626-0 E PROTOCOLO Nº 19/930467-0 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA DO SOSSEGO, Nº 361,

BAIRRO: SANTO AMARO

CIDADE: RECIFE ESTADO: PE CEP: 50.100-150

NIRE: 26.201.720.681

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 12/12/2008

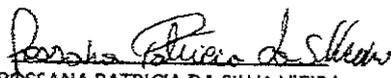
CNPJ: 10.541.005/0001-85

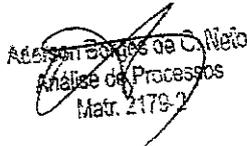
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0374056-08

RECIFE, 01 DE JANEIRO 2018.



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 707.102.014-00
R.G. 3.607.252 SSP-PE


ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
CPF: 793.995.254-49 RG. 3.705.265 SSP-PE


Adelson Borges de O. Neto
Análise de Processos
Matr. 2179-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chancela.digita1.asp?cd=1307407C83893409>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.O nº32 de 11/09/2001 - Art.3º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.20172068-1
Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLADO 15/5/2019 10:32:52
Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:36:56
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



047

BALANÇO PATRIMONIAL
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 CNPJ: 10.541.005/0001-85
 NIRE: 26.201.720.681 Data 12/12/2006
 Nº DE ORDEM 10
 PERÍODO: 01 de JANEIRO de 2018 A 31 de DEZEMBRO de 2018

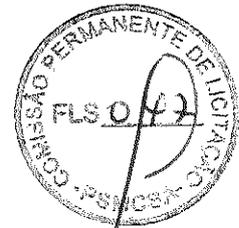
ATIVO	Saldo Inicial	Saldo Final	PASSIVO	Saldo Inicial	Saldo Final
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
DISPONÍVEL					
Caixa	R\$ 510.566,32	R\$ 85.719,22	FORNECEDORES	R\$ 411.713,26	R\$ 9.739,19
BANCOS COM MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 3.831,33	R\$ 6.191,93
VALORES MOBILIÁRIOS DISPONÍVEL	R\$ 90.520,93	R\$ 238.446,86	IMPOSTOS E CONTR.SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 38.296,64	R\$ 50.798,39
	R\$ 601.178,25	R\$ 324.168,08			
REALIZÁVEL					
CLIENTES	R\$ 757.190,96	R\$ 1.045.592,85	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 453.844,23	R\$ 66.729,51
OUTROS CREDITOS	R\$ 50.451,32	R\$ -			
ESTOQUES	R\$ 180.519,23	R\$ 45.546,96	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 72.637,77	R\$ 113.119,39	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	R\$ 1.070.000,00	R\$ 1.060.000,00
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.662.027,53	R\$ 1.534.425,28	RESERVAS		
ATIVO NÃO CIRCULANTE			RESERVAS DE CAPITAL		
PERMANENTE			RESERVAS DE LUCROS ANTERIORES	R\$ 445.942,81	R\$ 1.172.404,28
INVESTIMENTOS	R\$ -	R\$ 1.680.790,75	RESERVAS DE LUCROS DO EXERCÍCIO	R\$ 723.469,04	R\$ 1.969.814,01
IMOBILIZADO	R\$ 972.105,10	R\$ 937.105,10	TOTAL RESERVAS DE LUCROS	R\$ 1.169.411,85	R\$ 3.132.218,29
(-) DEPRECIACÕES	R\$ (13.117,86)	R\$ (15.520,74)	TOTAL DAS RESERVAS	R\$ 1.169.411,85	R\$ 3.132.218,28
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 958.987,24	R\$ 921.584,36	PREJUÍZO ANTERIORES	R\$ (2.241,41)	R\$ (2.241,41)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 868.870,24	R\$ 2.562.275,11	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	R\$ -	R\$ -
			PREJUÍZOS ACUMULADO	R\$ (2.241,41)	R\$ (2.241,41)
TOTAL DO ATIVO	R\$ 2.621.014,77	R\$ 4.196.700,39	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 2.167.170,54	R\$ 4.129.976,88
			TOTAL DO PASSIVO	R\$ 2.621.014,77	R\$ 4.196.700,39

São as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/06/2019 na JUCEPE autenticação nº 15932626-0, protocolo nº 19/630487-0.
 A Sociedade não possui Conselho fiscal instalado.
 A Sociedade não possui Auditoria independente.

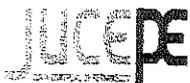
RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018

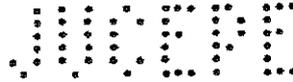
JOSE ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00 RG: 3.507.252 SDS/PE

ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADOR(A) CRC: PE-01591510-6
 CPF: 793.995.254-49 RG: 3705265 SSP/PE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 ILLAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





Folha: 3

RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ: 10.541.005/0001-85**

NIRE: 26.201.720.681 Data: 12/22/2008

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DRE

Nº DE ORDEM 10

PERÍODO: 01 de JANEIRO de 2018 A 31 de DEZEMBRO de 2018

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$ 2.510.915,39
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 1.178.594,80
(=) RECEITA BRUTA	R\$ 3.689.511,19
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
IMPOSTOS S/ VENDAS E SERV.	R\$ 404.366,58
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 3.285.144,61
(-) CUSTO DAS VENDAS	R\$ 667.884,72
(=) LUCRO BRUTO	R\$ 2.617.259,89
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 621.246,09
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	R\$ 21.142,93
(-) DESPESAS FINANCEIRA	R\$ 16.739,01
(-) DEPRECIAÇÕES	R\$ 2.502,88
(+) OUTRAS RECEITAS	R\$ 24,95
(+) RECEITAS FINANCEIRA	R\$ 4.160,08
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 1.959.814,01

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho fiscal instalado;

A Sociedade não possui Auditoria independente.

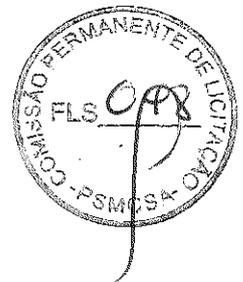
RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.


 JOSE ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR

CPF: 707.102.014-00 RG 3.607.252 SDS/PE


 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE - 015916/C-6

CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

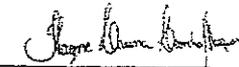


 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019

SOB Nº: 20199277940

Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMATICA LTDA


 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

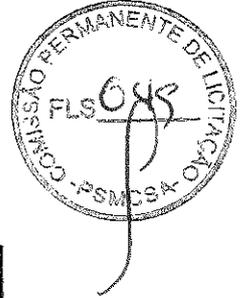


JUCEPE

1010

Folha: 4

RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
 CNPJ Nº: 10.541.005/0001-85
 NIRE Nº: 26.201.720.681 DATA 12/12/2008
 Nº DE ORDEM 10



DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A
 EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	R\$
SALDO DE LUCROS EM 31/12/2017	R\$ 1.172.404,28
SALDO DE PREJUÍZOS	R\$ (2.241,41)
(+-) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -
REVERSÕES DE RESERVAS	R\$ -
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EM 2018	R\$ 1.959.814,01
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	R\$ -
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
SALDO EM 31/12/2018	R\$ 3.129.976,88

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

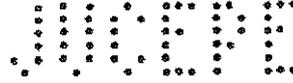
Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patrícia da Silva Vieira
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE01516/O-6
 CPF 783.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

José Antônio da Silva
 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 SÓCIO-ADMINISTRADOR
 CPF: 707.103.014-00
 RG: 3.607.252 SDS-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
 ILLAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





Folha: 5

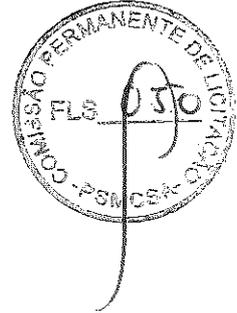
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
 CNPJ Nº: 10.541.005/0001-85
 NIRE Nº: 26.20.17.20.68-1 DATA 12/12/2008
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)
 DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018
 Nº DE ORDEM 10

DESCRIÇÃO	CAPITAL			RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$
	SUBSCRITO	A REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL	LEGAL		TOTAL
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 1.000.000,00			R\$ 1.170.162,87	R\$ 2.170.162,87
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR (-)							
AUMENTOS DE CAPITAL							
LUCRO DO EXERCÍCIO/2018						R\$ 1.959.814,81	R\$ 1.959.814,01
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO							
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:							
RESERVA LEGAL							
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO							
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR							
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 1.000.000,00			R\$ 3.129.976,88	R\$ 4.129.976,88

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.
 A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
 A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patrícia da Silva Vieira
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC PE 015916/O-6
 CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE



José Antonio da Silva
 JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF 707.102.014-00 RG 3607252 SDS/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Jayne Larissa Leandro Marques
 JAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

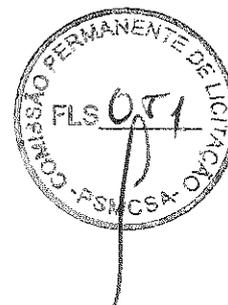


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial do Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/canceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.2.01.72068-1
 Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLADO 16/05/2019 10:58:50
 Nº ARQUIVAMENTO 2019277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 6

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**CNPJ: 10.541.005/0001-85****NIRE Nº 26.201.720.681 Data 12/12/2008****Nº DE ORDEM 10****NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.****1) CONTEXTO OPERACIONAL**

A Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife – PE, a Rua do Sossego, nº 361, Bairro Santo Amaro, tendo como objeto social principal o Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática, com início de atividades em 12/12/2008.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**3.1) Direitos e obrigações**

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.2) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.3) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas, a empresa não participa do capital social de outras sociedades.**3.5) Impostos Federais**

A empresa está no regime tributário SIMPLES Nacional contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa não possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto à instituições financeiras nacionais ou a terceiros.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019 SOB Nº: 20199277940 Protocolo: 19/927794-0	
	Empresa: 26 2 0172068 1 RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	



JUCEPE

Folha: 7

RACS

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 10.541.005/0001-85

NIRE Nº 26.201.720.681 Data 12/12/2008

Nº DE ORDEM 10

**5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS**

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
José Antônio da Silva	700.000	70	R\$ 700.000,00
Joaquim Felipe Lopes Pereira	300.000	30	R\$ 300.000,00
Total	1.000.000	100	R\$1.000.000,00

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 08/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;

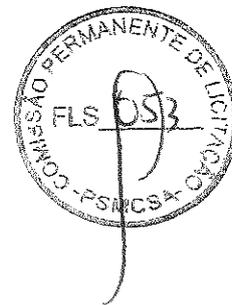
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de dezembro de 2018.


 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00
 R.G. 3.607.252 SSP-PE


 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3.705.265 SSP-PE





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMATICA LTDA

[Handwritten Signature]
 LAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticado: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 19/927794-0 PROTOCOLADO 16/5/2019 10:32:52
 Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 8

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO 2018
 CNPJ: Nº 10.541.005/0001-85
 NIRE: 26.201.720.68-1
 DATA: 12/12/2018
 Nº DE ORDEM: 10

AVALIAÇÃO FINANCEIRA

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ GERAL</u>		
LG = AC + RLP =	1.534.425,28	= 23,00
PC + ELP	66.723,51	

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO SOLVÊNCIA</u>		
SG = ATIVO TOTAL =	4.196.700,39	= 62,90
PC+ ELP	66.723,51	

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ CORRENTE</u>		
LC = ATIVO CIRCULANTE =	1.534.425,28	= 23,00
PASSIVO CIRCULANTE	66.723,51	

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ RECURSOS PRÓPRIO</u>		
LRP = AT - PC =	4.196.700,39 - 66.723,51	= 4.129.976,88 = 61,90
PC	66.723,51	66.723,51

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO</u>		
GEnd = PC + ELP =	66.723,51 + 0,00	= 0,02
PL	4.129.976,88	

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ SECA</u>		
LS = AC - ESTOQUE =	1.534.425,28 - 48.546,96	= 1.485.878,32 = 22,27
PC	66.723,51	66.723,51

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

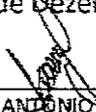
As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 05/09/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

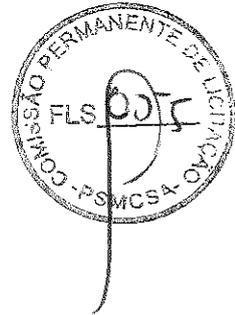
Recife, 31 de Dezembro de 2018.


 JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00
 R.G. 3.607.252 SSP-PE


 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3.705.265 SSP-PE



JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMATICA LTDA

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL

Inscrição nº 27792
Análise de Processo
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodao/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

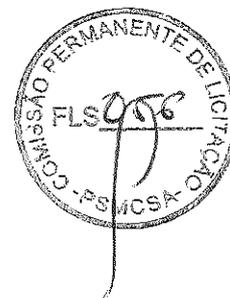
CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2 0172068-1
Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLADO 16/5/2019 10:58:50
Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 9

**TERMO DE ENCERRAMENTO
BALANÇO PATRIMONIAL
Nº de ORDEM 10**



CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 8 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NÚMERO 10 (dez) AUTENTICADO EM 09/05/2018 SOB Nº 19/002626-0 E PROTOCOLO Nº 19/930467-0 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA DO SOSSEGO, Nº 361,

BAIRRO: SANTO AMARO

CIDADE: RECIFE ESTADO: PE CEP: 50.100-150

NIRE: 26.201.720.681

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 12/12/2008

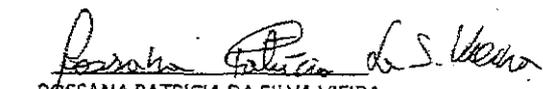
CNPJ: 10.541.005/0001-85

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0374056-08

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.



JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 707.102.014-00
R.G. 3.607.252 SSP-PE


ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
CPF: 793.995.254-49 RG. 3.705.265 SSP-PE

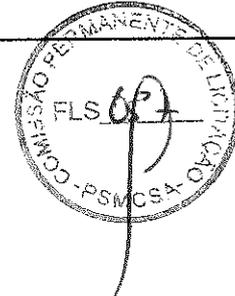
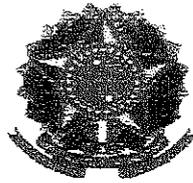

Aderson Roberto de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2779-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaa/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.01/2008-1
Nº PROTOCOLO 19921794-6 PROTOCOLADO 15/6/2019 10:32:52
Nº ARQUIVAMENTO 2019277540 ARQUIVADO 16/6/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

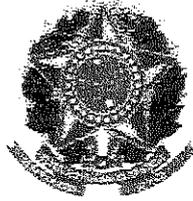
Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PE**

Certidão n.º: PE/2020/00000277
Nome: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA CPF: 793.995.254-49
CRC/UF n.º PE-015916/O Categoria: CONTADOR
Validade: 09.06.2020
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO

Confirme a existência deste documento na página <http://200.179.170.130:81/spw/index1.htm>,
mediante número de controle a seguir:

CPF : 793.995.254-49 Controle : 1806.2120.2434.2434



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
REGISTRO.....	: PE-015916/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 793.995.254-49

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 14/03/2020 as 13:49:42.

Válido até: 12/06/2020.

Código de Controle: 754790.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.



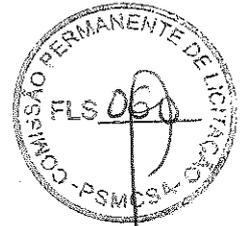
- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

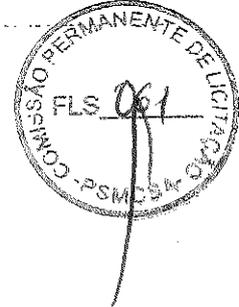
c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

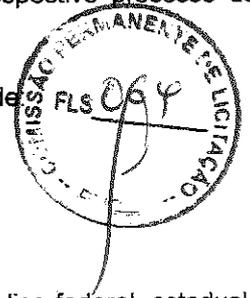
Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

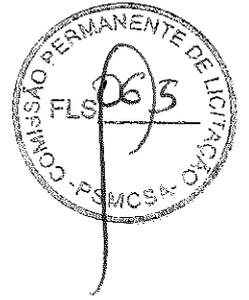




DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

- I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);
- II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou
- III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

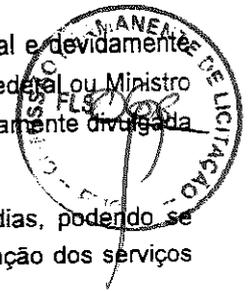
§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.



Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de _____ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: _____ Grau de Parentesco: _____

Assinatura: _____ Identidade Nº: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: _____

Assinatura _____

CRM _____

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:



Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: _____

Assinatura _____ Matricula: _____

Eu, _____, documento de identidade ou passaporte _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

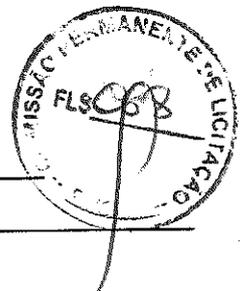
Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

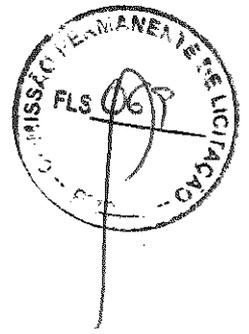
Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.



O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

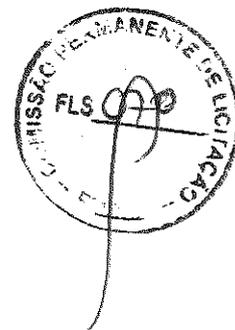
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 3º Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

Art. 5º Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

Art. 6º Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

Art. 7º Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 8º Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 9º Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

Art. 10. Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

Art. 11. Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

Art. 12. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 13. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.



Art. 15. Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancelas:

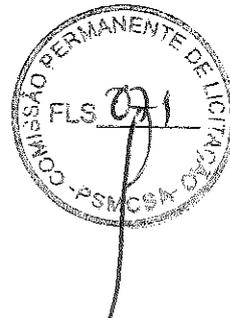
OSVIR GUIMARÃES THOMAZ

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:

Felipe Duque Sampaio

Código Identificador: B6E1896C



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO



Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;



CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”¹*;

CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

¹ <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



GABINETE
DE AVALIAMENTO
DE LICITAÇÃO Nº 001/2020
CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



GABINETE
DE PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO
CORONAVÍRUS



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aprovelem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
 - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
 - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
CORONAVÍRUS



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *"para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações²;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens, serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea "c" do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

² Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

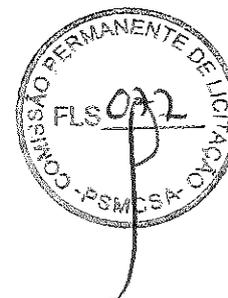
b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

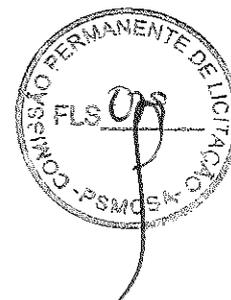
Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça



CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O COMBATE AO COVID19

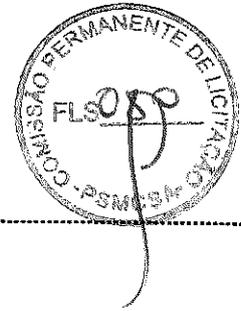
Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13. 979/20
para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela
pandemia do COVID19



SUMÁRIO

Introdução	03
Dispensa de licitação	05
Simplificação da fase preparatória	06
Habilitação	08
Simplificação do pregão	09
Normas relativas aos contratos administrativos	10
FAQ	11
Informações úteis	12

INTRODUÇÃO



A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

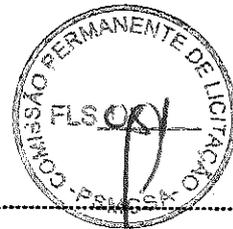
Em virtude da disseminação do novo Coronavírus – COVID19 por vários países, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020. A organização advertiu todos os países a adotarem medidas de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre outras providências, a Lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Transparência Internacional apresentou uma análise dos riscos de corrupção identificados para as medidas que os Estados estão tomando diante das crises de saúde e econômica resultantes da pandemia. A organização ressaltou a necessidade de que a transparência, políticas de governo aberto e práticas de integridade sejam mantidas e reforçadas para essas aquisições e contratações públicas emergenciais que se verificam hoje em todo o mundo.

Um grupo de Trabalho da Transparência Internacional lançou um guia para “contratações públicas em situações de emergência”, que lista cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (I) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria), (II) ativação de mecanismos pró-competição, (III) monitoramento em tempo real, (IV) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, e (V) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

INTRODUÇÃO

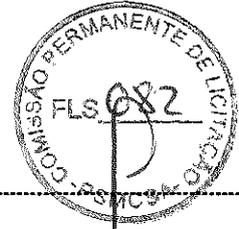


A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Atento aos deveres de probidade que devem nortear as medidas adotadas pelo Estado durante a emergência, este informativo pretende esmiuçar as mudanças legislativas relativas às contratações públicas para o combate à pandemia, decorrentes do advento da Lei nº 13.979/20, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Em um primeiro momento, serão abordadas as seguintes inovações trazidas pela Lei nº 13.979/20: (I) modalidade de contratação direta; (II) medidas de simplificação da fase preparatória da contratação; e (III) dispensa de exigências para habilitação. Em seguida, serão analisados: (IV) a simplificação dos procedimentos do pregão eletrônico e do presencial e (V) alterações normativas relativas aos contratos administrativos. Por derradeiro, serão apresentadas (VI) algumas perguntas e respostas frequentes e (VII) links de informações úteis elaboradas por outras instituições públicas.

DISPENSA DE LICITAÇÃO



Presunção Legal dos requisitos para dispensa de licitação

Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Nesses casos, são presumidos os seguintes requisitos para dispensa da licitação (previstos no artigo 24, *caput*, IV, da Lei nº 8.666/93):

- ocorrência de situação de emergência
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, não há necessidade de que o gestor público empreenda esforços para comprovar o preenchimento desses requisitos. O conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/20, conforme afirma o parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU.

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Planejamento da Contratação



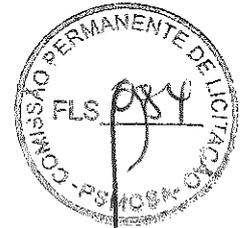
Para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, nos termos do artigo 4º-C da Lei nº 13.979/20. O Gerenciamento de Riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

Admite-se a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (exigido pelo artigo 20 da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017), contendo as seguintes informações (art. 4º-E da Lei nº 13.979/20):

- I – declaração do objeto;
 - II – fundamentação simplificada da contratação;
 - III – descrição resumida da solução apresentada;
 - IV – requisitos da contratação;
 - V – critérios de medição e pagamento;
 - VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
 - VII – adequação orçamentária.
-

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Estimativa de preços

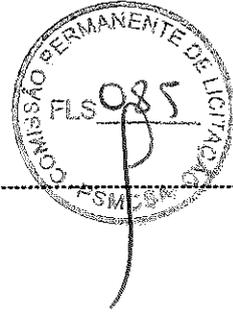


Esses documentos e outros relativos às contratações regulamentadas pela Lei nº 13.979/20 possuem modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, que podem ser acessados no sítio eletrônico da instituição, pelo link disponibilizado ao final do documento.

Conforme previsto no § 2º do artigo 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a eventual contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (artigo 4º-E, §3º).

HABILITAÇÃO

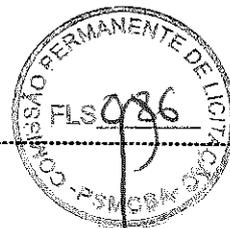


Dispensa de exigências de habilitação

Nos termos do artigo 4º-F, excepcionalmente, havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Em qualquer das hipóteses, a dispensa respectiva deverá ser devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que a dispensa dessas exigências é aplicável tanto à hipótese de contratação direta, quanto à hipótese de realização de pregão (PARECER nº 02/2020/CNMLC/CGU/AGU).

SIMPLIFICAÇÃO DO PREGÃO

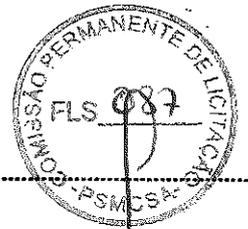


Simplificação do procedimento de Pregão.

O artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20 prevê hipóteses de dispensa de licitação. Mesmo nos casos em que a licitação é dispensável, o gestor público poderá realizar procedimento licitatório, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.979/20 também dispôs sobre a simplificação dos procedimentos para o pregão eletrônico ou presencial. O *caput* do artigo 4º-G prevê que todos os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Por sua vez, o §2º estabelece que os recursos dos procedimentos licitatórios terão apenas efeito devolutivo. Além disso, a realização de audiência pública para contratações de grande vulto, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 também foi dispensada, nos termos do §3º.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Prazo de duração, revisão unilateral e suprimento de fundos

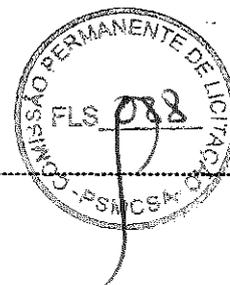
Os contratos administrativos celebrados conforme as regras previstas na Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H.

Nas hipóteses reguladas pela Lei, os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o disposto no artigo 4º-I.

Além disso, foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/20, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. Tais limites serão de:

- R\$ 150.000,00 para execução de serviços de engenharia; e
- R\$ 80.000,00 para execução de outros serviços.

FAQ



1 Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados.

2 Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, *caput*, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização **não engloba obras**, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

3 É necessário publicizar as contratações feitas por meio da dispensa licitatória?

Sim. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20 determina que o gestor deverá disponibilizar imediatamente em sítio oficial específico na internet devendo constar: nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4 Podem ser contratadas empresas inidôneas ou impedidas de licitar com o poder público?

Apenas excepcionalmente. O artigo 4º, §3º, da Lei nº 13.979/20 admite essa possibilidade somente em casos nos quais a empresa seja comprovadamente a única fornecedora de bens, serviços ou insumos necessários ao combate à pandemia.

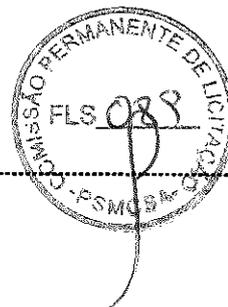
5 É possível efetuar o pagamento antecipado das contratações?

Excepcionalmente, o pagamento antecipado é possível, desde que haja demonstração do interesse público a justificá-lo, previsão no ato convocatório e o contratado preste garantias idôneas (Acórdão TCU nº 3614/2013 – Plenário).

6 A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

INFORMAÇÕES ÚTEIS

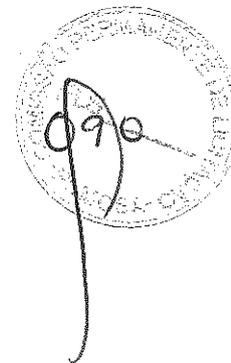


Links e canais de atendimento

- Modelos de contratação disponibilizados pela AGU:
http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837
- Canais de atendimento do TCU durante o período de isolamento social:
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/covid-19-veja-como-falar-com-o-tribunal-de-contas-da-uniao-no-periodo-de-isolamento-social.htm>
- Página da CGU que condensa todas as informações sobre o COVID19: (em construção).
- Página do Portal da Transparência que divulga gastos federais para o combate ao coronavírus:
<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>
- Guia para contratações públicas em situações de emergência elaborado pela Transparência Internacional:
https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

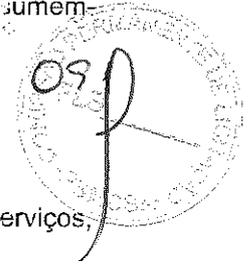
- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da



emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

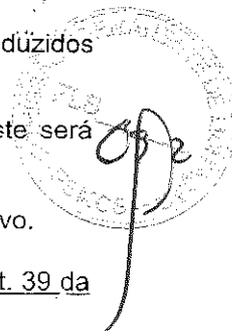
"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

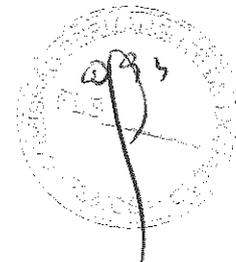
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Alter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.



Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancelas:

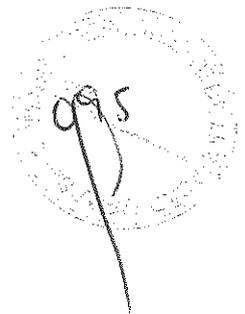
OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

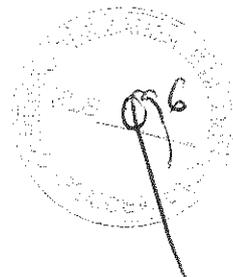
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:09040F6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.878 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID -19.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pelo disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinado pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada,

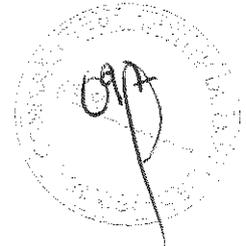
CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e consequente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos já concretizam atualmente no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município.

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre os "desastres de grande intensidade" nível III, por envolver "danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas", assim como por abranger "isolamento de população" e "interrupção de serviços essenciais"



CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Conde da Boa Vista, em 25 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

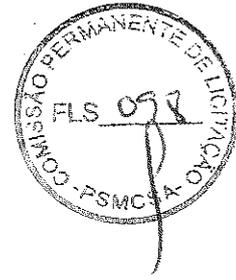
Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador: 76F666A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/03/2020. Edição 2550
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



DECISÃO

MINISTRO ALEXANDRE DE

MORAES



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o *“governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”*, mas, ao contrário, praticado *“ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”*. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um *“agente agravador da crise”*.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades

ADPF 672 / DF



de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

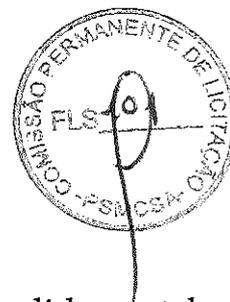
Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e

ADPF 672 / DF



harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em

ADPF 672 / DF



políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezesete) decretos e 2 (duas) leis.

Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*

ADPF 672 / DF



rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

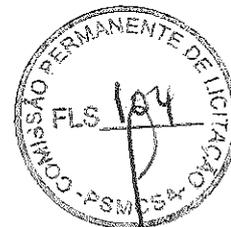
É o relatório.

Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,



ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

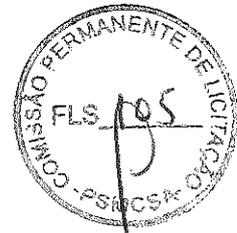
Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “*injustificável inércia estatal*” ou “*um abusivo comportamento governamental*” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus



ADPF 672 / DF

(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a

ADPF 672 / DF



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

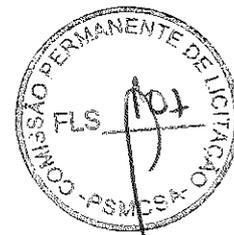
Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *"para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



ADPF 672 / DF

competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *"maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *"no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente"*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito

ADPF 672 / DF



federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

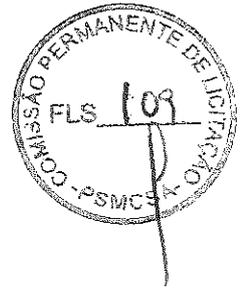
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



ESCASSEZ EPI

DIÁRIO de PERNAMBUCO**DIÁRIO de PERNAMBUCO**

NOTÍCIA DE LOCAL

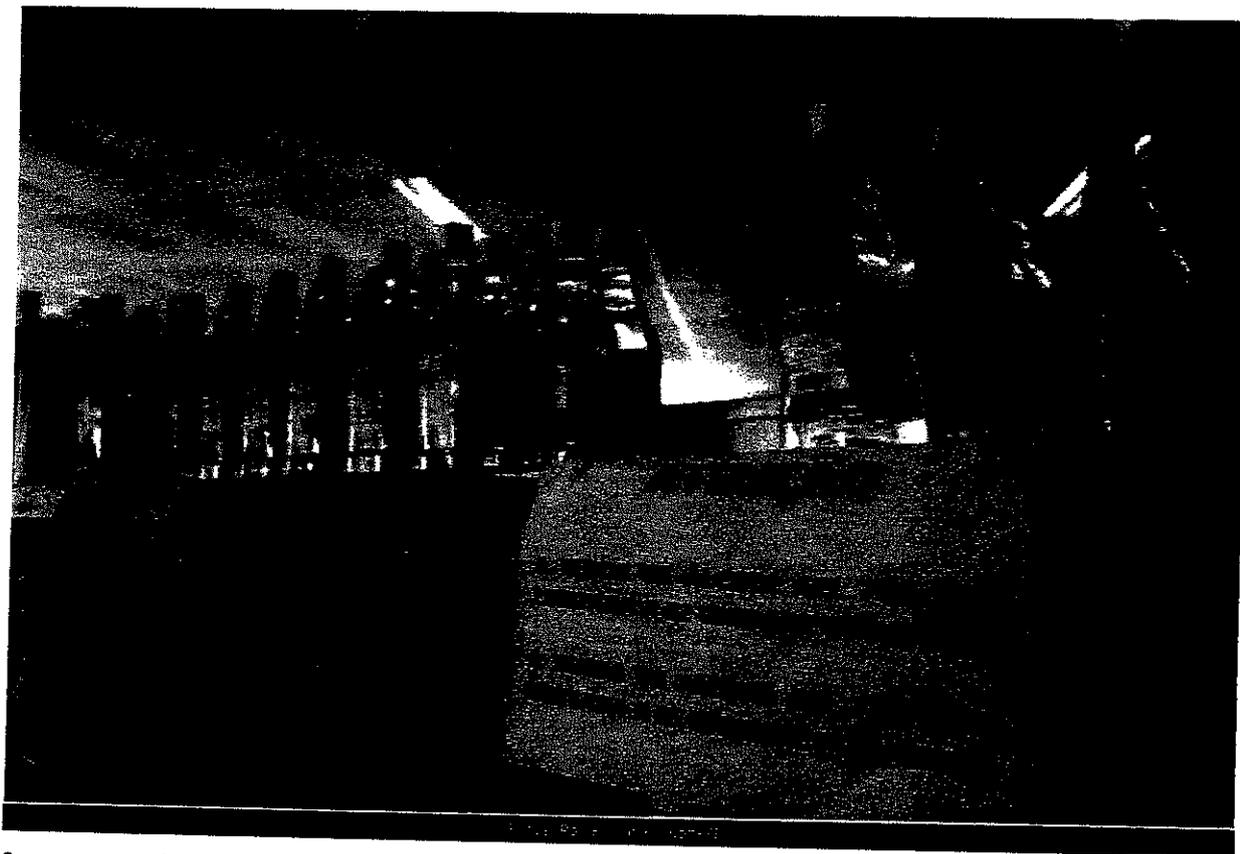
Coronavírus



Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

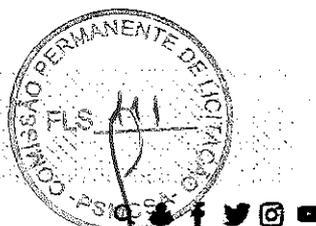
Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegam dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.



DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picanço, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.



Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram
Easynvest



Registre-se

Fechar Pub

ReGambleAware.org | +18

DIÁRIO de PERNAMBUCO

NOTÍCIA DE ECONOMIA

Procon



Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



Procon encontra preço abusivo no comércio de Jaboatão. (Foto: Bacarina - Procon Jaboatão)

O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".

GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

1139
ASSINE

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ECONOMIA

Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



FOLHAPRESS

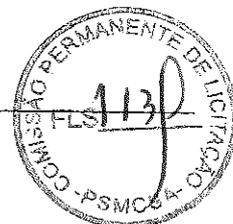
Ana Luiza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) – A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.



A Prefeitura
funcionam
Já o Procon
havendo no
disseminaç



Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?



NÃO, OBRIGADO

ACEITO

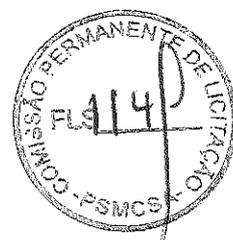
está
evenção da

O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

folhapress



RECOMENDADOS

Links promovidos por taboola

Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor

SaverDaily

Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH

Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos

Juno

O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH

Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.

Zarb Calçados

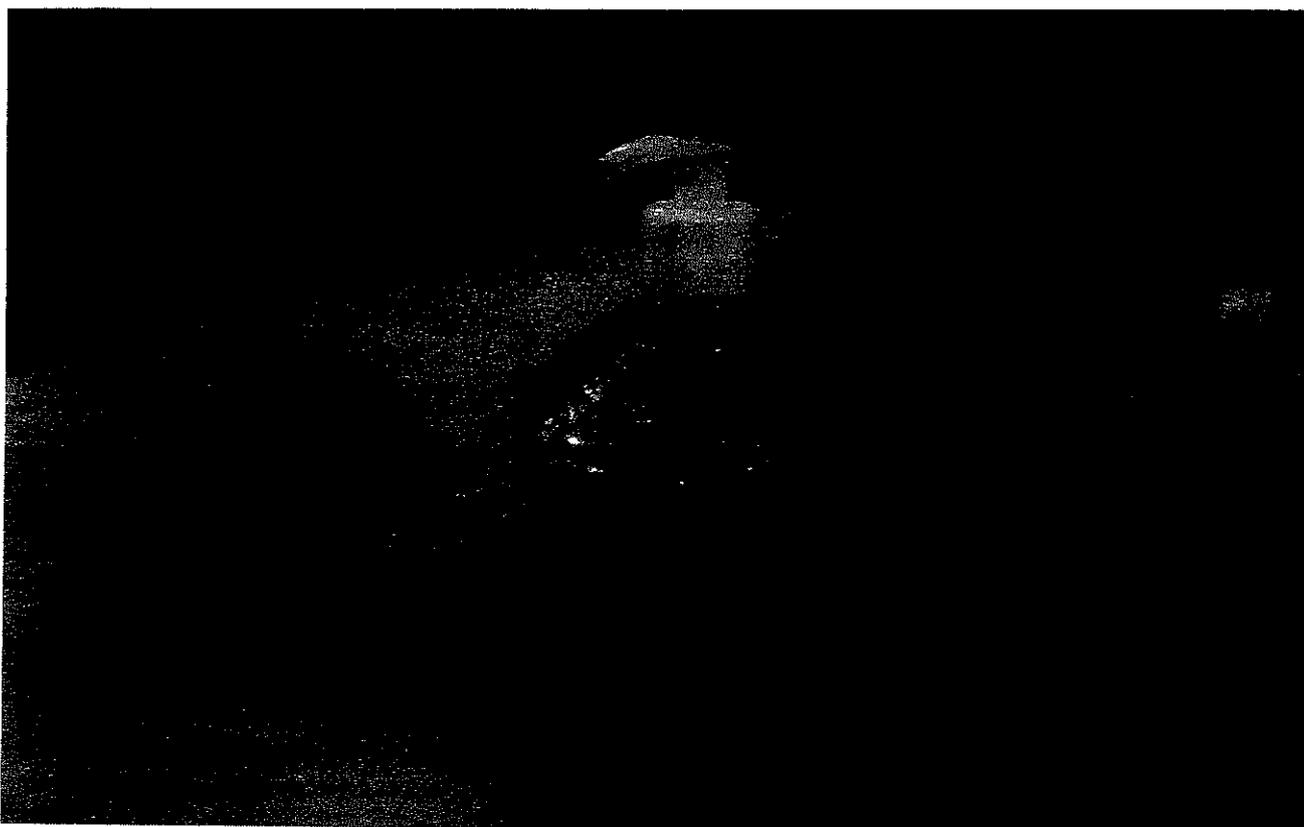
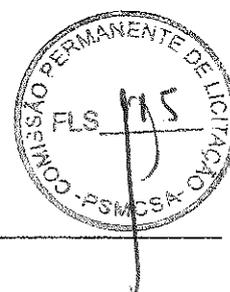


Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

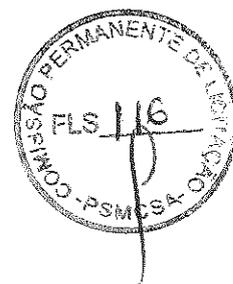
Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1

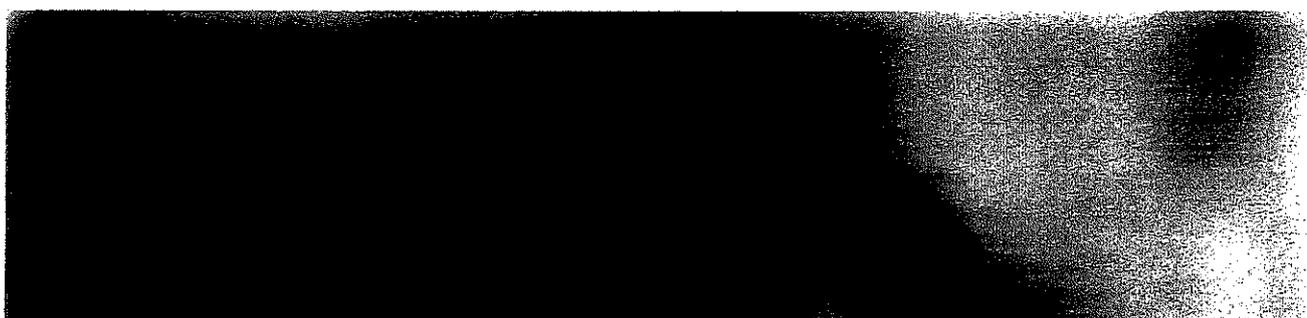


O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.



1179

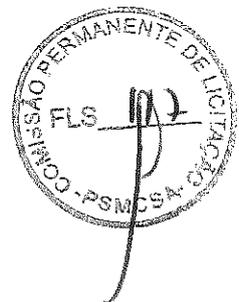
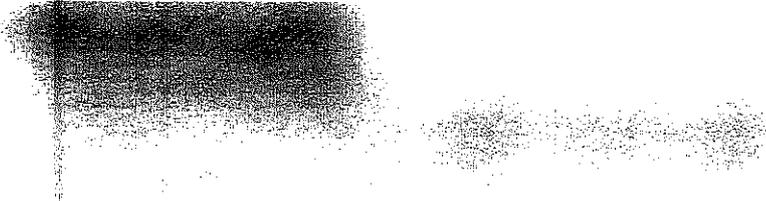


Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.





DIÁRIO de PERNAMBUCO

DIÁRIO de PERNAMBUCO



NOTÍCIA DE LOCAL

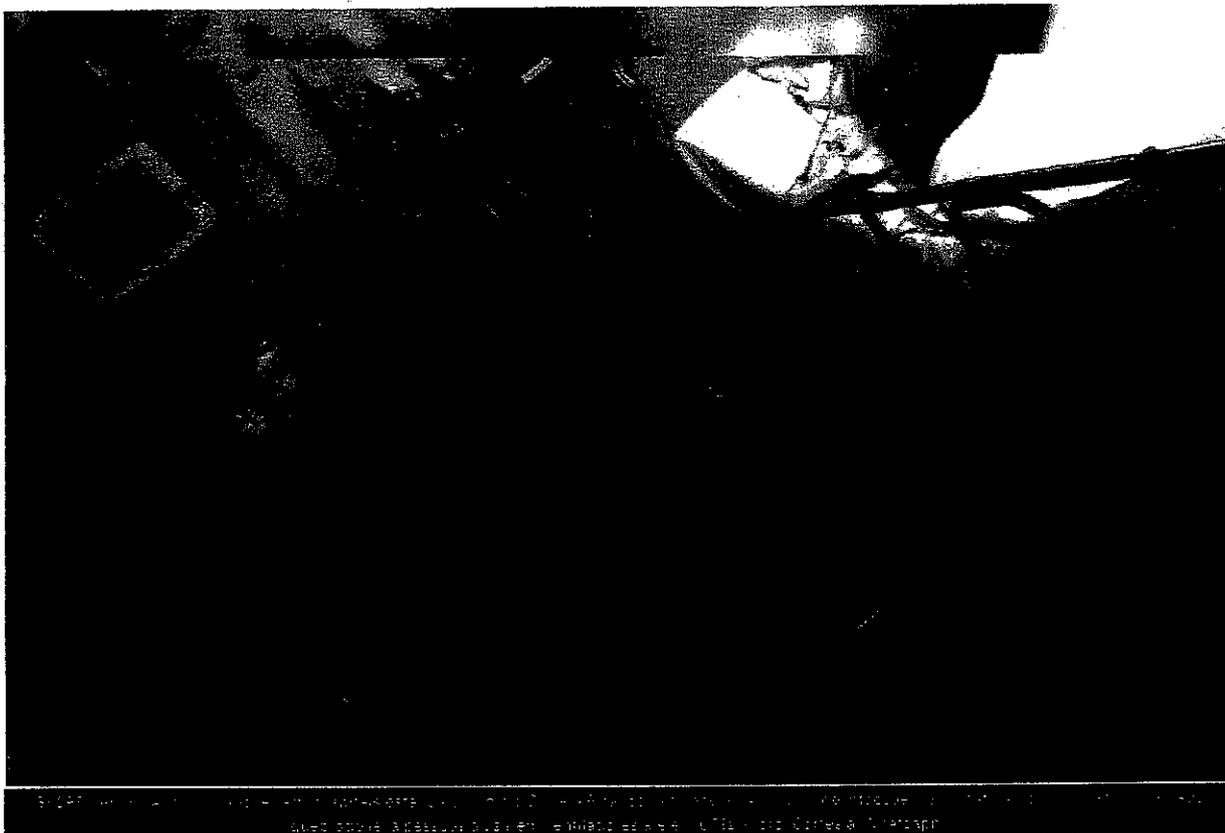
Reclamação



Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 17/03/2020 22:50



Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picanço (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

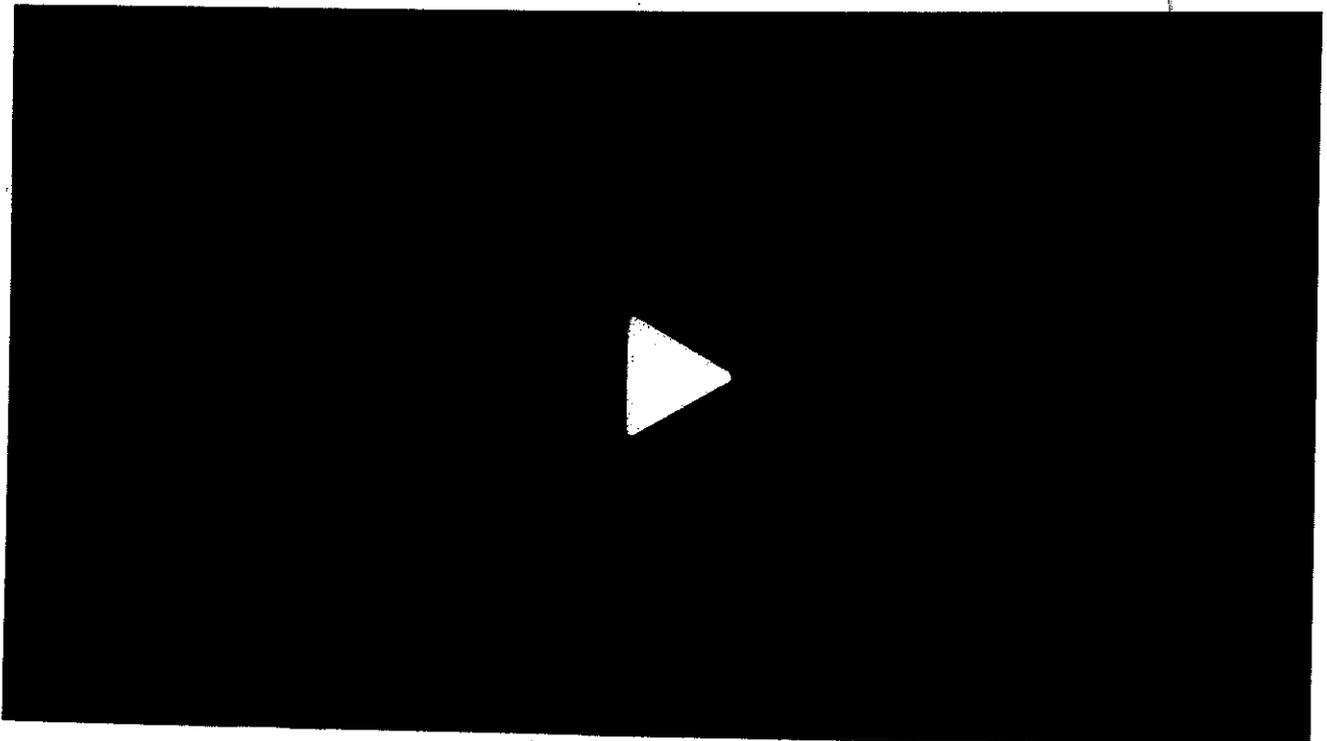
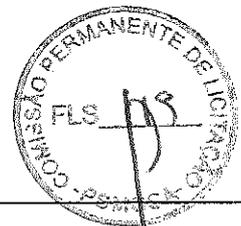
O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picanço está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras

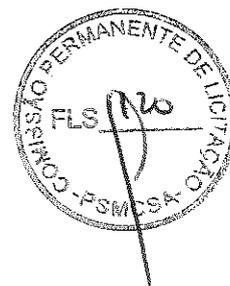
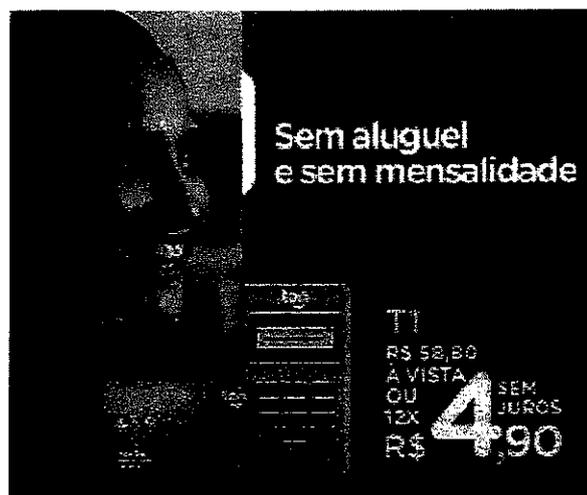
Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais

O ministro da Saúde disse que, neste momento é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

01/04/2020 22h08 · Atualizado há uma semana



Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais



O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, apresentou nesta quarta-feira (1) um quadro preocupante sobre uma possível falta de equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, os EPIs, e de respiradores. E, por isso, Mandetta disse que, neste momento, é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

A preocupação do ministro Mandetta é com a dificuldade para conseguir comprar material fundamental para o trabalho dos profissionais de saúde. Ele explicou que esses equipamentos são vendidos pela China para o mundo todo e as fábricas não estão dando conta de tanta demanda.

“Nosso problema é que este vírus foi extremamente duro e derrubou, machucou, inutilizou, parou a produção dos equipamentos de proteção individual que hospitais utilizam no mundo todo. Há uma falta de EPI. A máscara que a gente usa, a luva, o gorro, não é só para o coronavírus, mas para todas as urgências. Quando o sistema cai, cai para todo mundo. Ele não cai só para o corona, cai geral. Estou pedindo, reforcem”, diz Mandetta.

Para piorar a situação, segundo Mandetta, os Estados Unidos fizeram uma grande compra e mandaram 23 aviões para a China para buscar o material, o que atrapalhou a entrega das encomendas brasileiras.

“Quando você não tem a perspectiva do abastecimento, mais do que nunca a gente tem que poupar ao máximo máscara, quem tem máscara N95, leve para o hospital, os médicos vão precisar. Nós vamos normatizar que eles podem utilizar as máscaras N95 por mais tempo, elas não serão descartáveis, vamos por um nome

das pessoas na máscara, esterilizar e entregar. Uma das nossas fragilidades é isso”, afirma Mandetta.

A mesma coisa está acontecendo com os respiradores para leitos de UTI que foram comprados na Argentina.

“Nó estávamos comprados, tínhamos quando começamos a pedir, entregaram a primeira parte, na segunda parte, mesmo com eles contratados, assinados, com o dinheiro para pagar, quem ganhou falou ‘eu não tenho mais os respiradores, não consigo te entregar’”, diz.

Para enfrentar este cenário, de falta dos equipamentos de proteção e aparelhos essenciais como respiradores, o ministro da Saúde disse que as pessoas têm que participar ativamente das medidas de proteção e redobrar os cuidados com isolamento social.

“Se nós não fizermos retenção de dinâmica social, se nós não cumprimos, se nós sairmos, se nós aglomerarmos, se nós fizermos movimentos bruscos e relaxarmos nesse grau de contágio, sim, você pode ficar com uma série de problemas em equipamentos de proteção individual, sim, porque nós não estamos conseguindo adquirir de forma regular o nosso estoque. Eu sempre disse para vocês, o Ministério da Saúde vai ser transparente com as suas informações. Hoje, nós estamos muito preocupados com a regularização de estoque de equipamentos”, ressalta Mandetta.

O ministro reforçou que o uso de máscara é destinado aos profissionais de saúde e quem está doente, mas disse que se o cidadão comum quiser uma proteção extra, deve usar uma de pano.

“Acho que máscaras de pano para os comunitários funciona muito bem como barreira. Não é caro de fazer, faça você mesmo, tem na internet, faça você mesmo e lave com água sanitária, ou o nome que você conhece. Lave por 20 minutos, seque, tenha quatro ou cinco de uso pessoal, você mesmo lava, reaproveita. Agora é lutar com as armas que a gente tem”, diz Mandetta.

O ministro também falou sobre o uso da cloroquina. Ele voltou a dizer que não existe comprovação da eficácia do remédio e fez um alerta para o uso sem orientação médica.

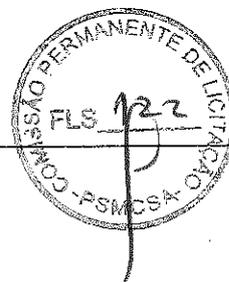


“Esse remédio causa arritmia cardíaca. Se a pessoa tiver alguma coisa, ele vai acabar tendo parada cardíaca. Não temos segurança para falar: ‘pode usar que é bom’. A gente não sabe qual é o impacto”, explica.

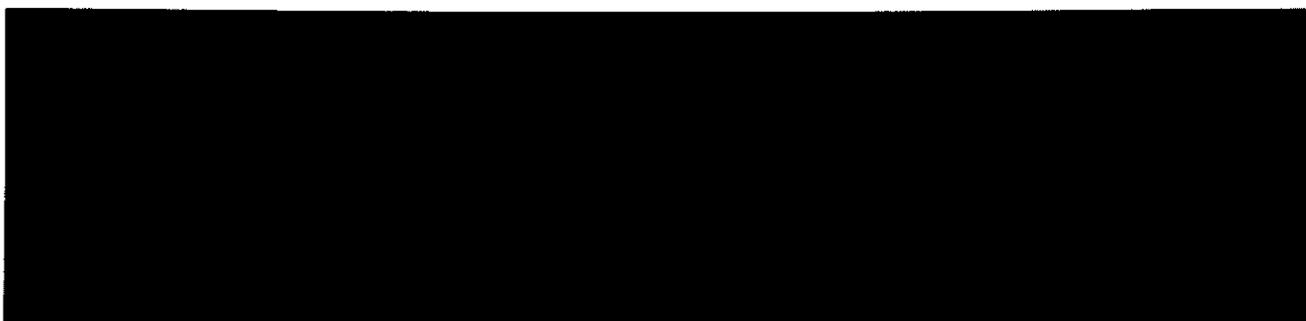
O ministério começou a distribuir para os estados 500 mil testes rápidos comprados da China. Eles checam se a pessoa produziu anticorpos para o vírus. Ao todo, serão 5 milhões de testes chineses. Mandetta afirmou que ampliar a testagem ajuda na estratégia de combate ao coronavírus, sabendo com mais precisão o número de infectados.

“O número de casos confirmados está muito menor que o número de casos que está circulando dentro da nossa sociedade. Eu acho que o número é, eu não tenho como estimar, o que aumenta em muito a necessidade de a gente ter muito mais cuidado para segurar, porque se não tivéssemos cuidados para segurar, provavelmente hoje a gente já estaria em espiral de casos mesmo fazendo esse isolamento, ou essa dinâmica social diminuída, porque não é isolamento o que nós fizemos, não é Lockdown o que o Brasil fez não”, afirma.

A Associação Nacional de Hospitais privados afirmou que 20% das instituições associadas não têm estoques de material médico e que isso leva a um aumento de profissionais de saúde infectados. A associação pede apoio de todas as federações de indústrias e da Confederação Nacional da Indústria, e afirma que é imprescindível que as autoridades do Brasil se mobilizem rapidamente e assegurem que a indústria brasileira seja a alternativa mais rápida e segura para o setor.



Veja também

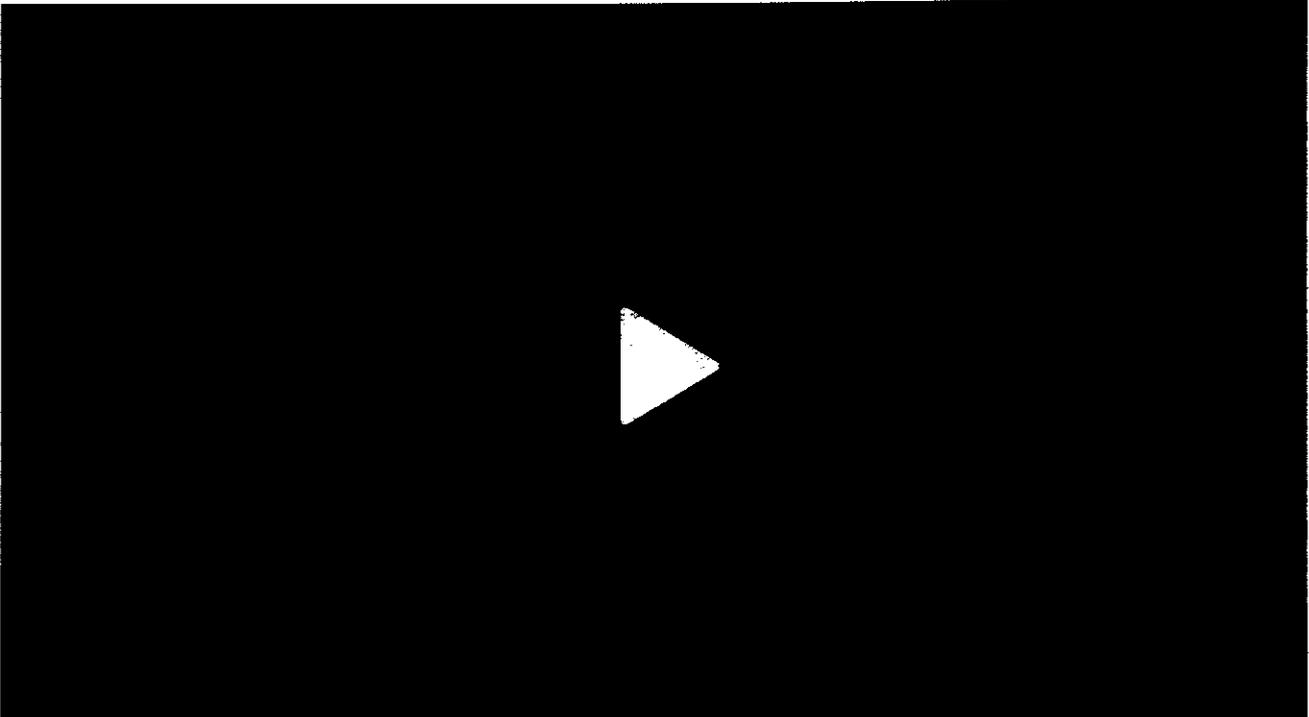
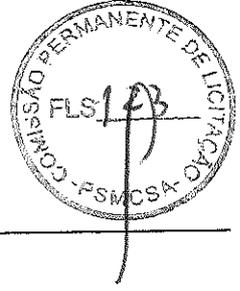


'Precisamos preservar máscaras cirúrgicas', diz secretário de Saúde sobre recomendação para uso pela população

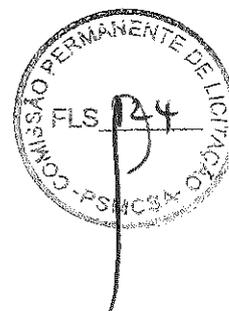
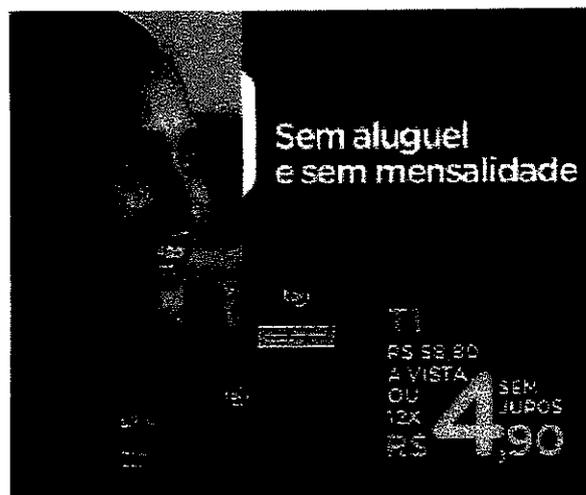
Ministro da Saúde recomendou uso de máscaras de forma comunitária. 'Máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais', ressaltou secretário estadual.

Por **Bianka Carvalho**, TV Globo

03/04/2020 10h05 · Atualizado há uma semana



'Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas', diz secretário de saúde de Pernambuco



Diante da recomendação do **Ministério da Saúde** (MS) sobre o **uso de máscaras pela população** em geral, o secretário de saúde de Pernambuco, André Longo, fez um alerta para que os itens de proteção cirúrgicos sejam deixados para os profissionais que trabalham com o tratamento dos doentes. Isso porque, diante da pandemia de **coronavírus**, que já deixou **nove mortos e 106 casos confirmados** no estado, o material tem ficado escasso no mercado (**veja vídeo acima**).

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: veja perguntas e respostas**
- **Saiba como ficam os serviços no estado**

"Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas. Essas máscaras a gente tem visto, por exemplo, sendo utilizadas para ir à praia e, às vezes, conferir certo status. Uma máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais, que devem estar disponíveis para os profissionais de saúde, dentro dos hospitais", afirmou o secretário.

Ainda segundo André Longo, a utilização comunitária das máscaras não é uma estratégia recomendada pelo governo do estado, porque o foco prioritário é o isolamento social. Só assim, seria possível achatar a curva de contaminação para não sobrecarregar o sistema de saúde.

"Nesse momento, não estamos recomendando isso, que eu acho que só atrapalha a mensagem que queremos passar. A máscara dá uma proteção mínima para a

125
P

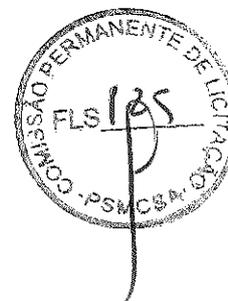
peessoa. A máscara de pano pode proteger as outras pessoas de você, mas, nesse momento, o foco tem que ser o isolamento social, para a gente não ter uma falsa esperança de segurança maior e as pessoas fraquejarem na necessidade de ficar em casa", explicou Longo.

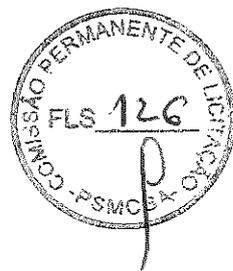


André Longo é secretário de Saúde de Pernambuco — Foto: Reprodução/TV Globo

O secretário explicou, ainda, que mais importante que o uso de máscaras é evitar aglomerações e o cuidado com o toque de superfícies. É preciso lavar frequentemente as mãos, com água e sabão. Na falta disso, o álcool em gel, a 70%, é uma opção secundária.

"É importante que a pessoa utilize com cuidado a mão, depois de pegar em superfícies como de ônibus. Então, se a pessoa está de máscara, leva a mão ao rosto, tira máscara, bota máscara. Isso tudo pode ajudar a ser fonte de contaminação, não só por vírus, mas por bactérias e outros patógenos. Ainda tem outra característica, que nós temos um clima bastante úmido e quente, que facilita que essas máscaras molhem mais facilmente", afirmou o secretário.





Testagem

O governo do estado anunciou, nesta semana, a ampliação da capacidade de testagem de pacientes com sintomas da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. Antes, era possível examinar até 770 amostras por semana e, agora, o número subiu para 2.170 testagens por semana, a depender do envio dos kits pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, em Pernambuco, os casos de pessoas com sintomas leves não tem sido testados para coronavírus, já que o estado adotou o procedimento do Ministério da Saúde, que recomenda testagem de casos de síndrome respiratória aguda grave, que chegam aos hospitais.

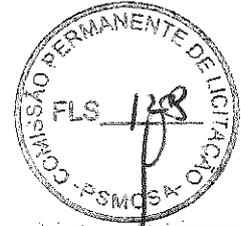
"No nosso sistema, nós nunca tivemos capacidade de testar, do ponto de vista viral, todas as síndromes gripais leves. Mas nosso compromisso é identificar todos aqueles casos que têm maior gravidade, que vão para o hospital, e também fazer uma vigilância adequada dos óbitos, para que a gente também perceba o que está causando os óbitos por síndrome respiratória", afirmou o secretário.

Coronavírus em Pernambuco

Até a quinta-feira (2), Pernambuco **registrou 106 casos da Covid-19**, doença transmitida pelo novo coronavírus, em todo o estado. Desse total, 9 pacientes faleceram. Os casos estão espalhados por 12 municípios e no arquipélago de Fernando de Noronha.

Ainda na quinta, foi confirmada a primeira morte de um paciente abaixo dos 40 anos no estado. Trata-se de uma mulher de 37 anos, que estava internada em uma unidade particular do Recife e, antes da doença, sofria de problemas cardíacos.





CORONAVÍRUS

Profissionais da saúde compram EPI por conta própria para se proteger em SP



Lote de EPIs adquiridos nesta semana por profissionais da saúde para dividir entre si: máscaras padrão N-95, óculos de proteção, escudos de rosto e até macacão impermeável

Imagem: Reprodução

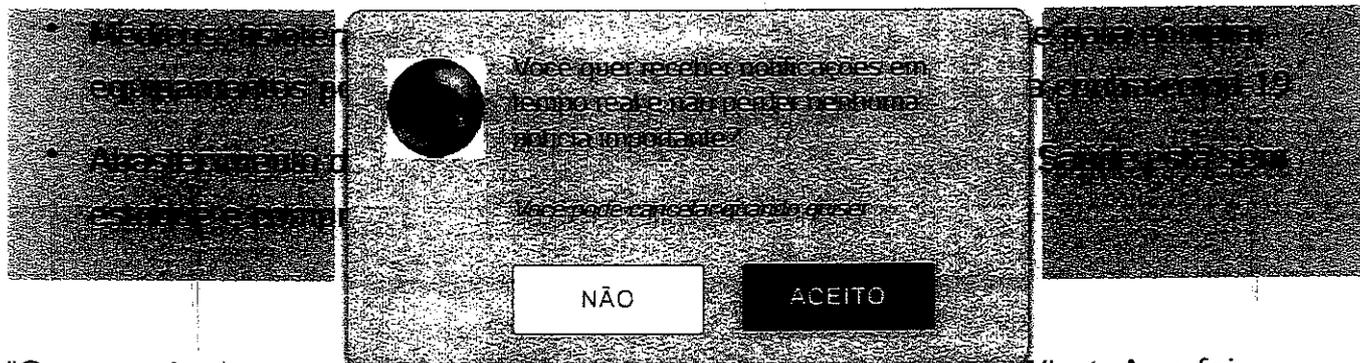
Aiuri Rebello

Do UOL, em São Paulo

06/04/2020 04h07

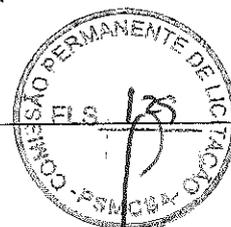
RESUMO DA NOTÍCIA

Hospitais e São com falta de fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para novo coronavírus para os profissionais de saúde



"Consegui, chegaram as máscaras N-95". A mensagem de WhatsApp foi recebida com alívio pela médica Luciana**, de 39 anos.

No hospital particular onde ela trabalha como médica especializada em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), em São Paulo, não faltam máscaras. Ainda assim, o uso delas é restrito para situações de risco e contato direto com pacientes suspeitos ou portadores da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.



RELACIONADAS



Profissionais da saúde são agredidos a caminho de hospitais em São Paulo



Coronavírus: hospitais Einstein e Sírio afastam 450 funcionários em SP

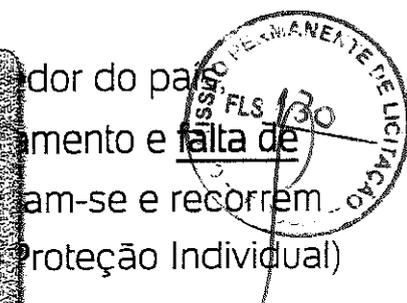
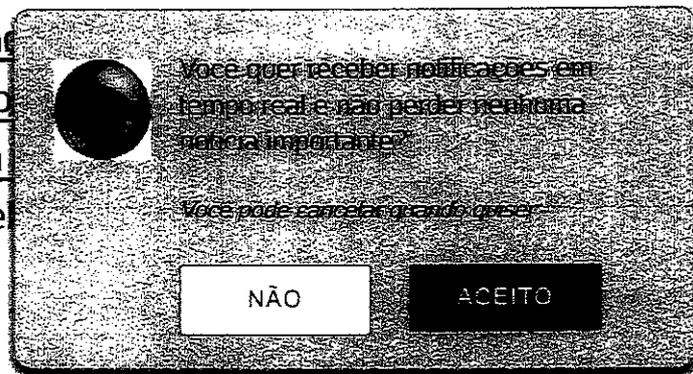


Com postura agressiva do EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19

Fora isso, ela não sabe se em algum momento irá faltar máscaras no hospital, e quer garantir que terá o mínimo necessário para trabalhar com segurança no combate à pandemia.

"Está todo mundo desesperado e morrendo de medo", afirma. "Temos colegas da rede pública e até particular que já não tem o necessário para trabalhar."

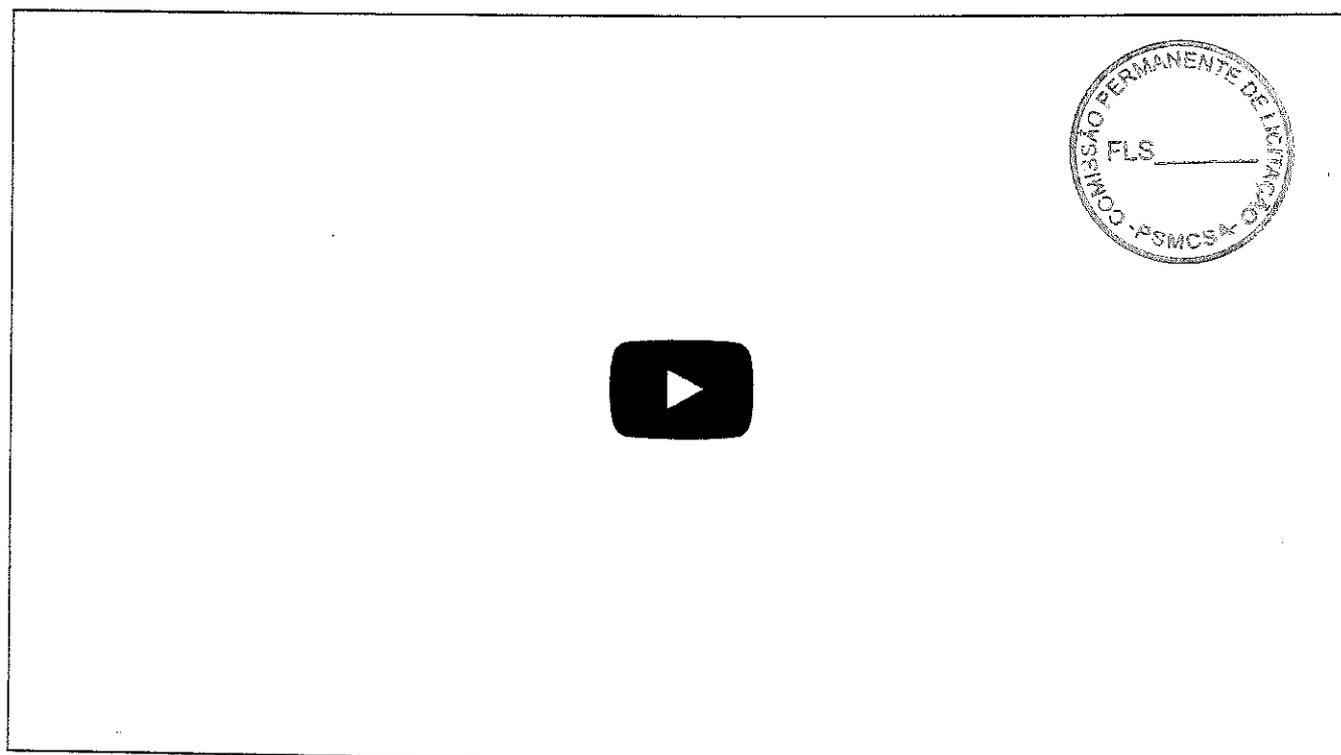
Em meio a dificuldades de cancelamento de compras de itens essenciais em um mercado "paralelo" do próprio bolso.

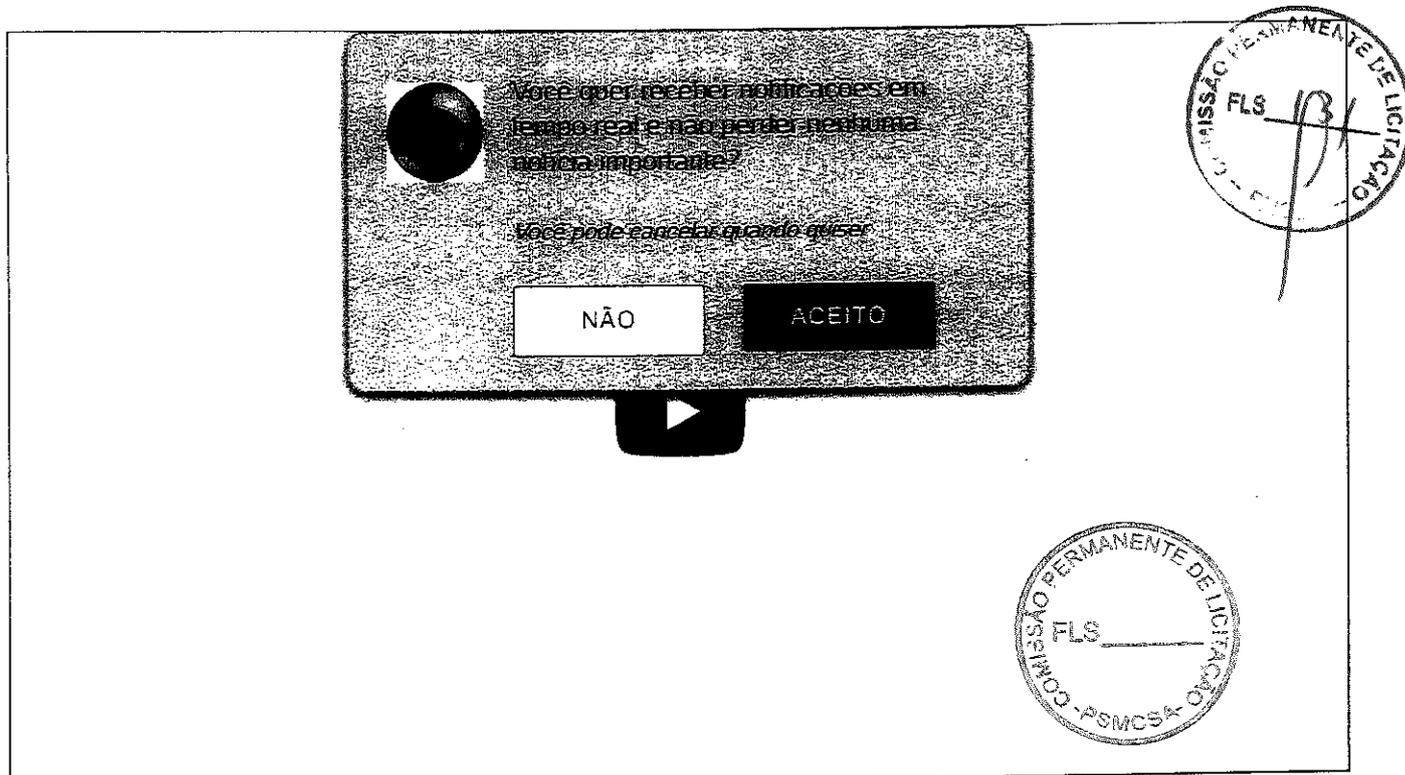


Máscaras variadas, luvas, aventais, óculos de proteção, macacões especiais e produtos de esterilização adequados ainda estão disponíveis no mercado em pequenas quantidades para quem sabe de quem e onde comprar.

"Tenho um amigo que é representante comercial desse tipo de coisa, tem loja e ainda tinha bastante coisa no estoque. Ele separou um lote para eu dividir com colegas de vários hospitais", afirma a enfermeira Maria**, de 38 anos, que trabalha em outro grande hospital particular de São Paulo e conseguiu as 15 máscaras para Luciana (os nomes reais dos profissionais foi omitido nesta reportagem pois muito temem represálias no trabalho).

"Em quantidades menores, apesar do preço das coisas já ter triplicado, conseguimos comprar. É mais fácil do que para um hospital por exemplo, que tem de comprar milhares de itens de uma vez", afirma.





Colegas contaminados

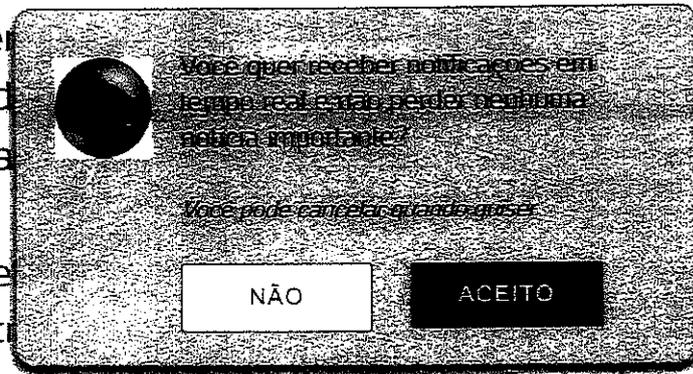
No hospital que Maria trabalha, uma das maiores e mais famosas instituições particulares da capital paulista, também não há falta de EPI por ora.

"Tem tudo, mas está rolando uma pressão para racionar. A máscara N-95, por exemplo, que em um mundo ideal deve ser descartada após um dia de trabalho, está rolando uma pressão para usarmos por cinco dias antes de jogar fora", afirma.

“ Eu sei que a situação é grave e entendo completamente o hospital regular, mas se eu consigo pagar para ter uma proteção maior para mim, minha família e todos que convivem comigo, incluindo colegas e pacientes. Eu vou fazer isso e não acho errado.

Em nota técnica com orientações para profissionais de saúde sobre a pandemia de coronavírus, publicada em 30 de janeiro e atualizada em 31 de março, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) afirma que as máscaras padrão N-95 podem ser usadas por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que esteja íntegra, limpa e seca.

"A agência não orienta o uso além do prazo de validade de produtos têm indicações dos



Segundo a enfermeira dos hospitais onde ela trabalha com equipamento próprio. Apesar de não proibirem, têm feito pressão contra o uso de EPI particular.

"Dizem que vai assustar os pacientes e passar uma impressão ruim do hospital. Gente, é o caso de um cuidado maior, sim. Eu uso máscara até nos corredores de acesso e elevadores. Tenho dezenas de amigos contaminados de molho em casa, graças a Deus nenhum em estado grave."

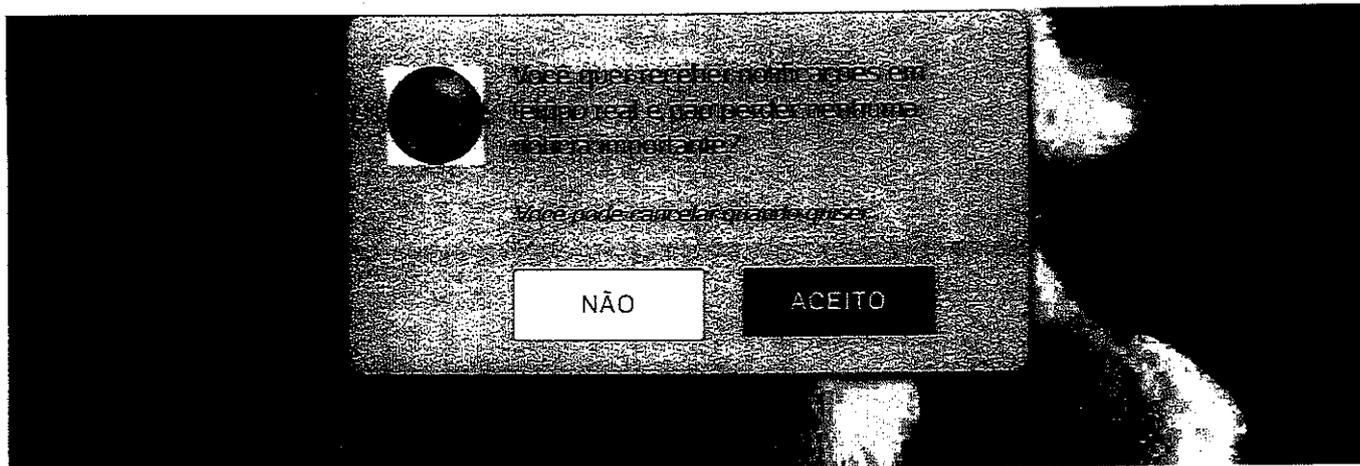
Até o fim de março, os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein tinham 452 profissionais com diagnóstico ou suspeita de covid-19. Na Itália, um dos países que mais sofreu com a pandemia até agora, mais de 10 mil profissionais foram infectados, o que representa cerca de 9% do total de casos.

Na rede pública a situação é ainda mais urgente. Em muitos casos os profissionais não têm equipamento, e comprar é a única maneira de se proteger.

"No hospital particular que trabalho, todos têm os EPI necessários, mas no público não", afirma um médico de 43 anos que trabalha em uma UPA (Unidade de Pronto-Atendimento) na região metropolitana de São Paulo. "Comprei máscaras do próprio bolso e distribuí entre alguns colegas."

Coronavírus em casa





Médico decidiu comprar escudos de rosto próprios para dividir com os colegas e ter em casa caso alguém fique doente

Imagem: Reprodução

Os profissionais ouvidos pela reportagem relatam que em casa a situação também é tensa.



"Tenho colegas que mudaram de casa para proteger a família, mandaram os filhos para longe, ficaram doentes, isolados em uma situação arriscada para a esposa", diz um deles, médico de UTI em São Paulo.

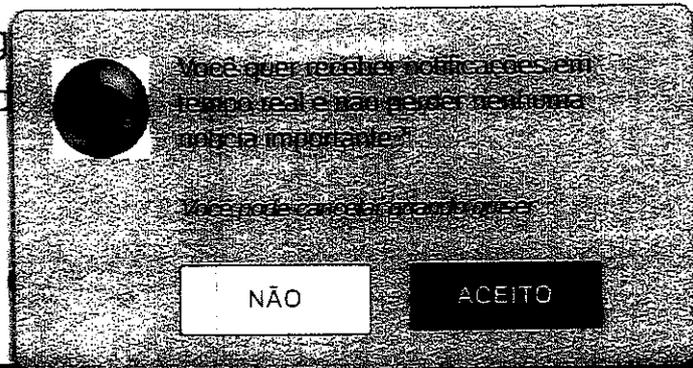
"Eu ainda não fiz nada disso, mas confesso que já comprei alguns EPIs, como o *face shield* (espécie de viseira que protege o rosto inteiro), e deixei em casa. Se eu ou alguém ficar doente, temos como isolar e cuidar com segurança."

"Meu pai é cardíaco e hipertenso, está trancado em casa", diz outra profissional ouvida pela reportagem. "Se eu tiver que ir lá por qualquer motivo, certamente vou colocar uma máscara nele e outra em mim. O ideal seria todo mundo usar."

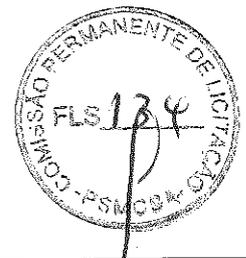
Os conselhos regionais e sindicatos dos fisioterapeutas, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tem emitido alertas para falta ou restrição de material, e cobram providências dos hospitais e governos. Conforme mostrou o **UOL** na semana passada, os sindicatos das categorias já receberam queixas por falta de EPIs contra 40 hospitais, públicos e particulares.

O MP-SP (Ministério Público de São Paulo) abriu um inquérito para investigar a situação, e o MPF (Ministério Público Federal) solicitou que o governo do Estado

de São Paulo divulgou
assim como as medidas



de distribuição,



China cancelou



Lote de máscaras padrão N-95 ou equivalente, únicas capazes de filtrar o novo coronavírus, adquiridas por conta própria por profissionais da saúde

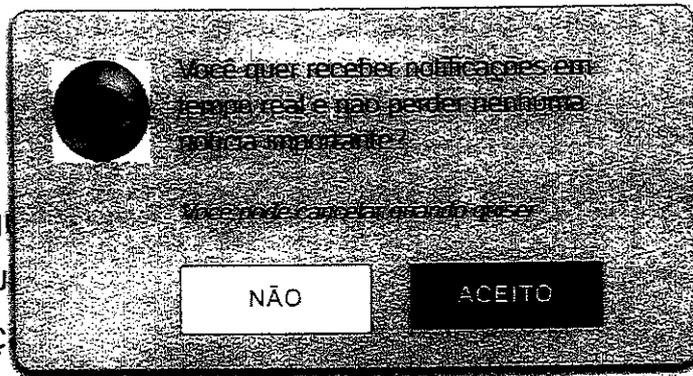
Imagem: Reprodução

O Ministério da Saúde distribuiu 40 milhões de EPIs aos estados, e agora está sem estoque. De acordo com o ministro Luiz Henrique Mandetta, uma compra gigante dos Estados Unidos fez com que empresas chinesas cancelassem uma encomenda brasileira de milhões de EPI.

O médico intensivista Roberto**, de 40 anos, que também não quis identificar-se na reportagem, investiu cerca de R\$ 150 em um *face shield*.

“ A gente vê na TV os equipamentos que o pessoal usa na China, Itália, Coreia, e aqui não é igual. Não é todo mundo que tem o *face shield*, ninguém até agora está usando aquele macacão que cobre até a cabeça. Por que os nossos equipamentos são menos completos? ”

"Quem não tem



Muitos itens de segurança mecânicos e agrícolas servem para proteção para soldar entra na lista de compras de emergência.

indústria, oficinas hospitalares e usada originalmente

"Uma colega achou uns parecidos com os de fazer solda e compramos na mesma hora para dividir com o pessoal da UTI. Foi a salvação", diz a fisioterapeuta pulmonar Luciana.

"Quem não tem cão caça com gato."



* (Colaborou Flávio Costa, do UOL em São Paulo)

** Os nomes são fictícios

VEJA TAMBÉM



Bahia registra mais duas mortes por covid-19; vítimas tinham 26 e 53 anos



SP vai distribuir um milhão de cestas básicas a população de baixa renda

PM de SP contabiliza 1ª morte por coronavírus: uma sargento de 46 anos



PUBLICIDADE

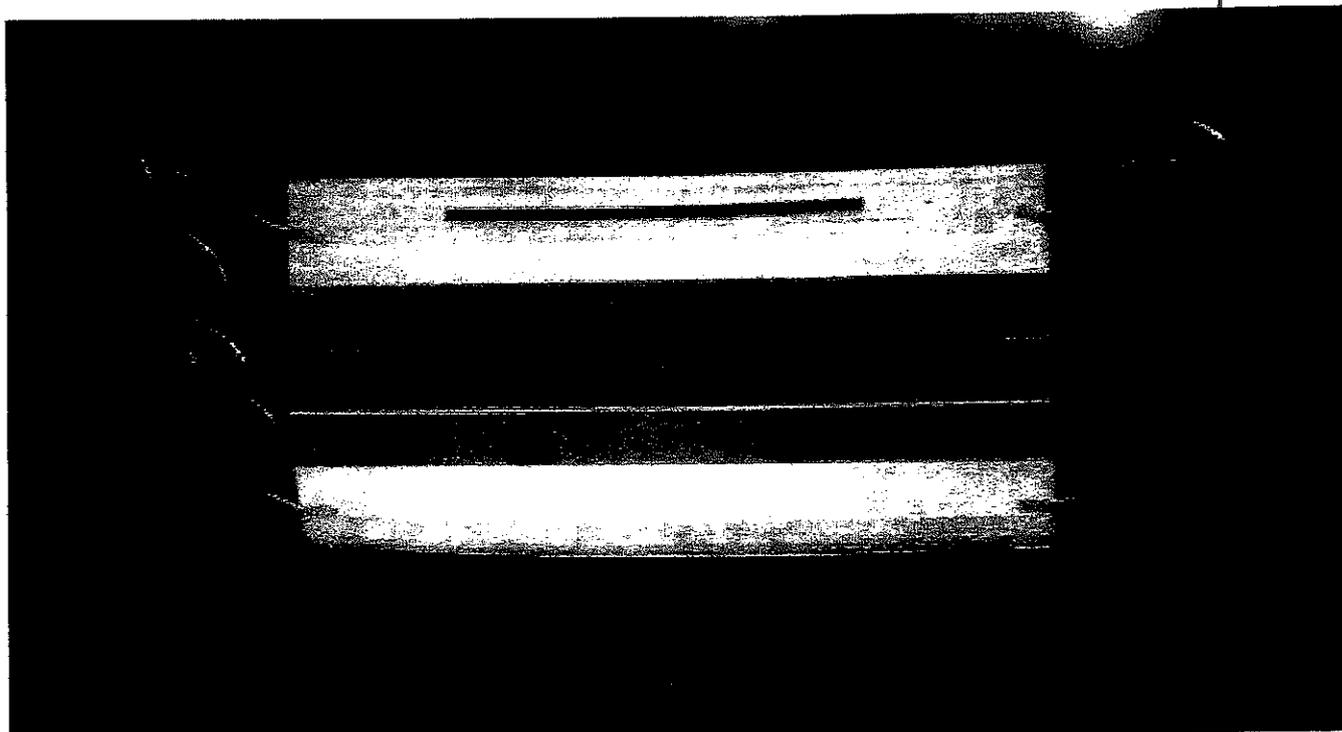
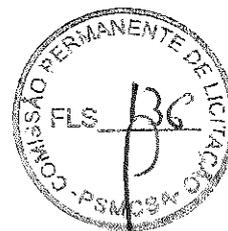
COMBATE ao CORONAVÍRUS

Enfermeiros denunciam falta de equipamentos de proteção no Agreste de Pernambuco

Sindicato da categoria reclama de falta de itens como máscaras, luvas, toucas, álcool em gel e sabão durante os plantões nas unidades de saúde do estado

SAÚDE | 08/04/2020 ÀS 08:33

Compartilhe:



Máscaras são utilizadas para proteção ao coronavírus. Foto: Pixabay

Os profissionais de enfermagem que trabalham no Agreste de Pernambuco estão reclamando da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender a população.

De acordo com denúncia do Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco, estão faltando máscaras, luvas, toucas e até mesmo álcool em gel e sabão em alguns hospitais.

A assessora sindical Juliana Moraes relata a situação.

“Há denúncia de que não tem os EPIs completos, que não tem insumos, que falta sabão, papel toalha para enxugar a mão para fazer o procedimento. Estão trabalhando com o mínimo possível e o medo é constante e diário que possam perder a vida por isso. O Estado, hoje, diz que tem EPI, vai mandar, mas que é uma quantidade que não é suficiente. Por exemplo, num plantão de 24 horas, a enfermeira deve trocar a máscara seis vezes, e eles dão, por plantão, três máscaras.”

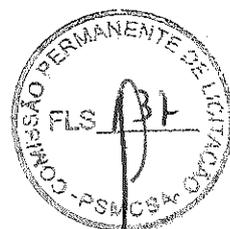
Leia também: Bloco de Carnaval de Pernambuco produz máscaras contra o coronavírus

Por meio de nota, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) informou que tem monitorado permanentemente o abastecimento e os estoques de equipamentos de proteção individual das unidades da rede estadual de saúde e deflagrado diversas ações para garantir os estoques dos EPIs e demais produtos essenciais para o funcionamento de serviços de saúde, tanto como compras diretas e aquisições administrativas.

A SES aguarda a entrega, nos próximos dias, de cerca de 5 mil itens que já tiveram o processo de compra iniciado ou concluído pela gestão estadual. Além disso, o **Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe) iniciou, na segunda-feira (6), a produção de álcool em gel em escala industrial para auxiliar no combate à covid-19.** A instituição adaptou uma linha de produção já existente, adquirindo novos equipamentos necessários no período recorde de 15 dias, com investimento de R\$ 400 mil.

A nota da SES finaliza dizendo que a produção será escoada para as unidades hospitalares do estado.

Ouçã a reportagem de Berg Santos:



LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 15/04/2020 16:25	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 122	
Usuário Responsável: Wanderson Vanderlei Da Silva	

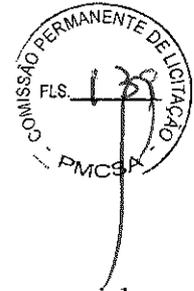


Número Processo / Ano	34 / 2020
Processo Administrativo / Ano	112 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 23/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.026 / Material de Limpeza, Conservação e Higiene MATERIAIS DESTINADOS A HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DE AMBIENTES DE TRABALHO, DE HOSPITAIS, TAIS COMO: ÁLCOOL ETÍLICO, ANTICORROSIVO, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL, BALDE PLÁSTICO, BOMBA PARA INSETICIDA, CAPACHO, CERA, CESTO PARA LIXO, CREME DENTAL, DESINFETANTE, DESODORIZANTE, DETERGENTE, ESCOVA DE DENTE, ESCOVA PARA ROUPAS E SAPATOS, ESPANADOR, ESPONJA, ESTOPA, FLANELA, INSETICIDA, LUSTRA-MÓVEIS, MANGUEIRA, NAFTALINA, PÁ PARA LIXO, PALHA DE AÇO, PANOS PARA LIMPEZA, PAPEL HIGIÊNICO, PASTA PARA LIMPEZA DE UTENSÍLIOS, PORTA-SABÃO, REMOVEDOR, RODO, SABÃO, SABONETE, SACO PARA LIXO, SAPONÁCEO, SODA CAUSTICA, TOALHA DE PAPEL, VASSOURA E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

Código do Recebimento: 2020.34.2.122.15042020.1625



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER: 085/2020.

EMENTA: Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município (Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020).

1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 244/2020 e seus anexos, datado de 15 de abril de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, para contratação da empresa **RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, com sede na Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife/PE, CEP. 50.100-150, telefone (81) 3423-4747, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, c/c o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluiu nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico, em caráter temporário, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na presente lei não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

Nesse sentido destaca-se¹:

“No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.”

Vale ressaltar, ainda, que, em 24 de março de 2020, foi reconhecido, por meio do Decreto Legislativo nº 9, e em 25 de março de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 1.878, estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de emergência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, imprescindível ao atendimento da população.

¹ PERCICIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

3. DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo nº 112/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 023/FMS/2020**, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Cópia de Recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30 de março de 2020; Cópia de orientação do MPF sobre Contratações Públicas para o Combate ao COVID19; Cópia de Decisão da ADPF 672 Distrito Federal; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações de preços realizadas com outras empresas do ramo; Cópia de Contrato Social e suas últimas alterações; Cópia do RG e CPF dos sócios; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88; Balanço Patrimonial; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade e Cópia de reportagens do Diário de Pernambuco UOL e G1 relativas à escassez de EPI's.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 244/2020, datado de 15 de abril de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool-em-gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Sem entrar no mérito das discussões quanto às licitações dispensadas e dispensáveis, a Lei n.º 8.666/93 estabelece de forma considerável o leque de possibilidades de se dispensar o procedimento licitatório, todavia, o caso em debate trata da hipótese em que o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal n.º 1.872, de 17 de março de 2020, o Decreto Municipal n.º 1.876, de 20 de março de 2020, o Decreto Municipal n.º 1.878, de 25 de março de 2020, que declaram a existência de situação anormal caracterizada como Emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública, pois tais materiais são destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, conforme preconizado ainda pelo artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020.

Há uma série de requisitos a serem cumpridos para que haja a autorização de Dispensa de Licitação. Para DALLARI (1999), o legislador estabeleceu uma série de especificações com o objetivo de restringir o uso dessa faculdade, mantendo o que “é realmente essencial: a existência de uma situação de urgência, exigindo uma atuação imediata da Administração Pública, incompatível com as delongas inevitavelmente inerentes ao procedimento licitatório”.

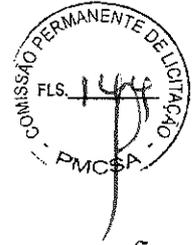
Os fatos geradores estão evidenciados no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”*



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados, sendo o quantitativo contratado o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/20200 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir o parágrafo quarto, prevendo a possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação.

No contexto de simplificar o processo de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato.

Vale registrar que o §3º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 926/2020, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho²:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



(publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso."

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de "periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa" (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: "o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração" (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

A Lei nº 13.979/2020 simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previstos na Lei nº 8.666/1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666/1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979/2020.

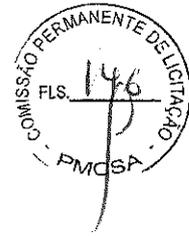
Quanto à razão da escolha da Empresa Contratada, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

"(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU)."



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: *“É requisito de seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possam confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes no interesse público”*.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação da Lei nº 13.979/2020, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de emergência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de abril de 2020.

D^a Daniela Lúcia Ferreira Pessoa
P^{rocuradora} Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Advogada - OAB/PE nº 25.186

Daniela Lúcia Ferreira Pessoa

Daniela Lúcia Ferreira Pessoa
Advogada Pública
OAB/PE nº 25.186 - D



1478

PARECER - 058/2020

MODALIDADE: Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

OBJETO:

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à aquisição de 100 (cem) DISPENSERS ALCOOL EM GEL, 100 (cem) DISPENSERS PAPEL TOALHA, 100 (cem) LIXEIRAS DE 20L COM TAMPA, 50 (cinquenta) CAIXAS PLÁSTICAS DE 20 L para atendimento de demanda da Secretária Municipal de Saúde para enfrentamento da pandemia do corona vírus no âmbito do município e, em especial, para suprimento das necessidades dos hospitais de campanha a serem instalados no Distrito de Ponte dos Carvalhos e as margens da PE 60 no Cabo de Santo Agostinho- PE.

EXAME

Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica do município:

- 1- Termo de Referência (TR);
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Recibo de entrega no Licon;
- 6- Parecer jurídico;
- 7- Nota de empenho.

Quanto à opção pela compra direta em análise, entendemos ser um procedimento que atende aos princípios administrativos e aos preceitos da lei Federal nº 13.979/2020 e principalmente à necessidade de celeridade de contratações para o enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada.

Destaco apenas que os itens 4. “Empresa Contratada” e 5 “ Justificativa da Escolha da Empresa “ deverão ser excluídos do termo de referência. Enquanto que no item 3 – “ Valor” deverá ser alterado para “Valor Estimado” onde deverá constar o valor referente ao orçamento referencial estimado prévio a elaboração do TR ou justificativa da autoridade competente para a dispensa do orçamento referencial estimativo (art. 4º § 5º da Lei complementar estadual nº 425 de 25/03/2020) . Após a inserção do valor estimado, elaborado com base no orçamento referencial estimado, no TR é que este deverá ser remetido aos potenciais fornecedores para apresentação da proposta de preço que será, de fato, o valor a ser contratado.

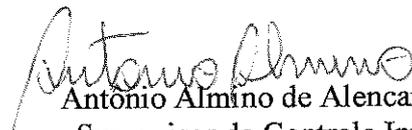


CONCLUSÃO

Após análise das documentações supramencionadas, não encontramos irregularidades que porventura possam obstar o prosseguimento do processo de contratação.

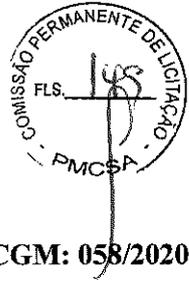
É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.


Antônio Almino de Alencar Neto.
Supervisor de Controle Interno.
Mat. 31.742



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



RESPOSTA AO PARECER CGM: 058/2020.

Referência: Dispensa Licitatória nº 023/FMS/2020

Em atenção à manifestação oriunda da Controladoria Geral do Município, emitido pelo Supervisor de Controle Interno, Sr. Antônio Almino de Alencar Neto, que veio a identificar falhas na elaboração do Termo de Referência da Dispensa Licitatória em questão, passo a esclarecer os destaques apontados:

1. Foi apontado pelo Supervisor de Controle Interno no Item 4 “Empresa Contratada”; Item 5 “Justificativa da Escolha”; e nomenclatura “Valor Contratado”, erro por identificar previamente a empresa e os valores contratados.
2. Esta Assessoria, em seu Parecer Jurídico, não identificou irregularidade na elaboração do Termo de Referência, visto que, por se tratar de contratação emergencial, está de acordo com a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
3. É imperioso esclarecer que as contratações realizadas para o combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não seguem os padrões “normais” das demais contratações com a Administração Pública, vez que a volatilidade dos preços praticados no mercado neste momento pandêmico, não obedecem nenhum parâmetro de preço já realizado por esta prefeitura, e sendo assim, impossibilitando que seja incluído a nomenclatura “Valor Estimado”, por exemplo;
4. Destaca-se ainda, que o procedimento em tela, versa sobre Dispensa Licitatória, contudo não é possível desprezar que esta modalidade, é estabelecida por vários aspectos, sendo os principais, a natureza no estado de calamidade, e outro pelo estado de emergência.
5. No caso em tela, encontra-se caracterizado o seguinte binômio, calamidade/emergência, ante impossibilidade de se ter o controle das ações, pois a cada instante as variáveis impostas pela situação pandêmica demonstra que os esforços na tentativa de salvar vidas.
6. Neste sentido, o olhar da municipalidade se estabelece para quem no mercado possa atender demandas no tempo exíguo que a situação emergencial requer. Dessa forma, a prática ordinária de uma pesquisa de preço, é inviabilizada, uma vez que o aquecimento do mercado tem feito uma verdadeira disputa “cruel” da mais valia.
7. O não fechamento de uma compra por ocasião de uma futura pesquisa, afim de buscar preços comparativos com fito de formaliza-la, poderá ser um fator determinante para o perecimento de vidas pela falta do produto que se busca no mercado.
8. Identificando isso, o Gestor Público precisou ponderar entre o fornecedor que garanta o produto, com sua devida entrega e com o prazo adequado, ante o desabastecimento da Rede Municipal de Saúde, que por sua vez seria desastroso para a população.
9. Nesta toada, no caso em concreto, foi necessário que primeiramente a administração garantisse a aquisição, e por se tratar de um estado de calamidade, caracterizado por um excesso de demanda, versos a escassez de produto e fornecedor, fez com que o Termo de Referência seguisse para o opinativo jurídico com indicativo da contratação.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



10. O momento de análise, corresponde ao rito estabelecido no art. 24 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que na sua instrução já estabelece a quem está sendo dirigido a Dispensa e/ou a Inexigibilidade, em sendo assim, é necessário que se compreenda que o Termo de Referência Simplificado se estabeleceu como um norte, não para que fossem disponibilizados aos interessados na possível na contratação pública, mas sim, com a finalidade da instrução processual, uma vez que quem estabeleceu a forma de pagamento, prazo de entrega e preço contratado na situação calamitosa globalizada, não foi a administração pública, sim a iniciativa privada.
11. Essa situação trouxe aos Órgãos de Controle o entendimento da necessidade da quebra de paradigmas, e ainda impôs ao Administrador Público a mitigação das cláusulas exorbitantes, pois o exercício regular das contratações, neste momento, está sendo ditado pelo mercado e não pela administração.
12. Ficou evidenciado que a posição de “Senhor da Situação” que o poder público possui, foi reduzido também com o ataque do vírus, que não só demonstrou a fragilidade humana, mas também das respostas institucionais a uma situação atípica.
13. Conclui-se ainda que, ao realizar a elaboração do Termo de Referência para as contratações emergenciais, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar inclusive com preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020), e sendo identificado tal justificativa no Relatório Descritivo da Escolha do Fornecedor, também anexa a este processo.

Ao fim, esta Assessoria, ratifica o opinativo pela possibilidade da contratação, devendo ser observado o disposto no Parecer Jurídico nº 085/2020, visto que foram atendidos os parâmetros da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de abril de 2020.

Daniela Lúcia Ferreira Pessoa

Advogada Pública

OAB/PE nº 25.186 - D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2020
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/FMS/2020
 DISPENSA Nº 023/FMS/2020
 PARECER Nº 085/2020
 DATA: 15/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

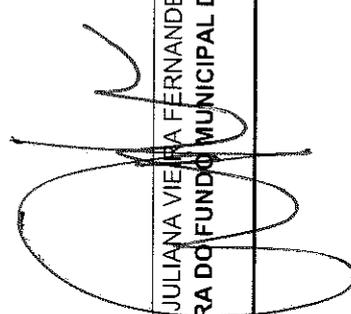
CABO DE SANTO AGOSTINHO, 15 DE ABRIL DE 2020.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.979/2020, E EM CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO PGJ/MPPE Nº 18/2020, DE 30/03/2020, REFERENTE AQUISIÇÃO DE DISPENSER PARA ALCOOL EM GEL, DISPENSER PARA PAPEL TOALHA, CAIXAS PLÁSTICAS TIPO ORGANIZADORA DE 20 LITROS E LIXEIRAS PLÁSTICAS COM PEDAL E TAMPA DE 20 LITROS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	EMPRESA CONTRATADA
1	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UND.	100	R\$ 78.50	R\$ 7.850.00	RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
2	DISPENSER PAPEL TOALHA	UND.	100	R\$ 90.00	R\$ 9.000.00	
3	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UND.	100	R\$ 52.00	R\$ 5.200.00	
4	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UND.	50	R\$ 59.00	R\$ 2.950.00	
TOTAL GERAL						R\$ 25.000.00

RATIFICADO EM: ____/____/_____
 OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 244/2020 DO FMS EM ANEXO.

EMPRESA CONTRATADA: RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 CNPJ: 10.541.005/0001-85.
 ENDEREÇO: Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife/PE, CEP. 50.100-150.
 Fone (81) 3423-4747
 VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)


 JULIANA VIEIRA FERNANDES
 GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

151

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO



ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 023/FMS/2020.

- Inexigibilidade

1 – **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, c/c inciso IV do artigo. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

2 – **CONTRATADA:** Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.541.005/0001-85.

3 – **OBJETO RESUMIDO:** Aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, destinados a atender as necessidades dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus.

4 – **VALOR CONTRATADO:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5 – **MODALIDADE:** Dispensa

6 – **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 10.302.160.4153.

7 – **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.30.

8 – **RAZÃO DA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, c/c Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93):**

Considerando que esta Dispensa visa a suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, destinados a atender as necessidades dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus.

Considerando a essencialidade deste fornecimento à população, é inquestionável o estado de emergência de atendimento perante a situação que, a sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao enfrentamento de Emergência em Saúde Pública no Município.

Diante da situação de aquisição de 100 (cem) dispensers para álcool em gel, 100 (cem) dispensers para papel toalha, 100 (cem) lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros e 50 (cinquenta) caixas plásticas tipo organizadora de 20 litros, uma vez que constitui objeto de natureza emergencial, premissa indissociável da Dispensa descrita, sobretudo quando se trata das ressalvas autorizadas pela própria legislação, conforme possibilita a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

9 – **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (Artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/2020):**

O preço contratado é compatível com o valor de mercado, diante das cotações realizadas pela Secretaria Executiva de Logística, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, e conforme Ofício nº 244/2020 e de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

10 – **PARECER DA ACESSORA JURÍDICA nº 085/2020: em anexo**

D^{ca} Daniela Lúcia Ferreira Pessôa

Advogada

OAB - 25186

Daniela Pessôa

Daniela Lúcia Ferreira Pessôa

Advogada OAB 25.186-D

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15/04/2020.

11 – **RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESAS / AUTORIDADE SUPERIOR:**

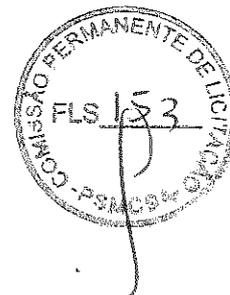
Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a presente aquisição e despesa:

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15/04/2020.

Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 023/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 034/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 112/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa para aquisição de dispenser para álcool em gel, dispenser para papel toalha, caixas plástica tipo organizadora de 20 litros e lixeiras plásticas com pedal e tampa de 20 litros, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 4 da Lei Federal nº 13.979/20 (Redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020). **Contratada:** Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda, CPNJ nº10.541.005/0001-85. **Endereço:** Rua do Sossego, nº361, Santo Amaro, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:8FF23DA7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/04/2020. Edição 2563
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital
2073-2452-307

Página
1 / 1

Nota de Empenho

Número: 537/2020
Emissão: 16/04/2020

Categoria: Comum

Espécie: Estimativa

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo

Detalhamento: 22 - material de limpeza e produção de higienização

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.093.439,09

Saldo Atual: R\$ 2.068.439,09

Valor deste empenho: R\$ 25.000,00

Importa este empenho o valor de: vinte e cinco mil reais

Pré-empenho:

Licitação: 000342020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 2859 - RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: Rua Rua do Sossego - até 458/459, 361 - Boa Vista

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3432-4747

CNPJ: 10.541.005/0001-85

CEP: 50.050-080

Banco: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 7-8

C/C: 50441-6

C/C: 624034-7

Objeto resumido: FONTE:16

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPENSER PARA ÁLCOOL EM GEL, DISPENSER PARA PAPEL TOALHA, CAIXAS PLÁSTICAS TIPO ORGANIZADORA DE 20L E LIXEIRAS PLÁSTICAS COM PEDAL E TAMPA DE 20L. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO COMBATE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). ATRAVÉS DA DISPENSA Nº 023/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 034/FMS/2020.

Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 25.000,00

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 25.000,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: ___/___/___

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

Data: ___/___/___

Recebedor: _____

CPF: _____

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: _____ Conta Corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro

David Nery de O. Neto

Responsável pela Emissão

Data 16/04/2020

48466

Movimento de Liquidação

Data ___/___/___

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data ___/___/___